TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 4ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DA

REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A.
CNPJ nº 13.349.677/0001-81

LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA

MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL S.A.
CNPJ nº 77.753.275/0001-20

datado de
10 de julho de 2020

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO RELATIVO AOS CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 4ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DA REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A., LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS PELA MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL S.A.

REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A., companhia aberta com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 711, CEP 20.040-007, inscrita no CNPJ sob o nº 13.349.677/0001-81, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante designada "Emissora"; e

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, neste ato representada na forma de seu contrato social, doravante designada "Agente Fiduciário";

Firmam o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Relativo aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª Emissão, em Série Única, da Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A." ("Termo de Securitização"), de acordo com a Lei nº 11.076/04, com a Instrução CVM nº 600/18, com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis e com as cláusulas abaixo.

1. DEFINIÇÕES

1.1 Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições:

"Agente Fiduciário":	H.Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
"Amortização Extraordinária":	amortização extraordinária dos CRA, a ser realizada nas hipóteses da Cláusula 7ª deste Termo de Securitização;
"Assembleia Geral":	qualquer assembleia geral dos Titulares dos CRA, a ser realizada de acordo com este Termo de Securitização;
"Auditor Independente":	Maciel Auditores S/S, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Al. Santos, nº 1.165, Cerqueira Cesar, inscrito no CNPJ sob

	o nº 13.098.174/0001-80, auditor independente registrado na CVM;
"B3":	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil a prestar serviços de custódia de ativos escriturais e de liquidação financeira;
"Banco Liquidante":	Banco Paulista S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, inscrito no CNPJ sob nº 61.820.817/0001-09;
"Boletins de Subscrição":	os boletins de subscrição dos CRA, pelos quais os Investidores Profissionais subscreverão os CRA e formalizarão sua adesão a todos os termos e condições deste Termo de Securitização e da Oferta;
"CCE":	Cédula de Crédito à Exportação nº 56749/6, emitida em 29 de novembro de 2019 pela Devedora, e aditada em 19 de dezembro de 2019 e em 16 de janeiro de 2020, representativa de financiamento concedido pelo Cedente à Devedora no valor de R$39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais);
"Cedente":	Banco Paulista S.A., acima qualificado;
"CETIP21":	CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3, segmento CETIP UTVM;
"Comunicado de Encerramento":	comunicado de encerramento da Oferta que deverá ser enviado pelo Coordenador Líder à CVM, nos termos do artigo 8º da Instrução CVM nº 476/09;
"Condições Precedentes":	condições previstas na Cláusula 4ª do Contrato de Distribuição, que devem ser atendidas previamente ao início da distribuição dos CRA;

"Conta Centralizadora":	conta corrente nº 44.074-7, mantida na agência nº 0001 do Banco Paulista S.A., de titularidade da Emissora, ou outra conta que esta venha a indicar por escrito, com prévia e expressa anuência dos Titulares dos CRA, na qual os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão recebidos pela Emissora;
"Conta da Devedora":	conta corrente nº 43.830-1, de titularidade da Devedora, mantida na agência nº 0001 do Banco Paulista S.A., acima qualificado, na qual será realizado o débito mensal, no limite dos fundos disponíveis em tal conta, dos valores devidos pela Devedora em razão da emissão da CCE;
"Conta Vinculada":	conta bancária nº 78.431-4, de titularidade da Devedora, mantida na agência nº 0001 do Cedente;
"Contrato de Alienação Fiduciária de Estoques":	"Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Estoques nº 56749/6-002", celebrado em 16 de janeiro de 2020 entre o Cedente, a Devedora, a Devedora Fiduciante e os Devedores Solidários;
"Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel":	"Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Imóvel nº 56749/6-004", celebrado em 29 de novembro de 2019 entre o Cedente, a Devedora e os Devedores Solidários;
"Contrato de Conta Vinculada":	"Contrato de Administração de Conta Vinculada Não Movimentável por Cheques e Outras Avenças", celebrado em 10 de julho de 2020 entre o Cedente, a Devedora e a Emissora;
"Contrato de Cessão":	"Instrumento de Cessão de Cédula de Crédito à Exportação e Outras Avenças", celebrado em 10 de julho de 2020 entre o Cedente, nessa qualidade, e a Emissora, na qualidade de cessionária;
"Contrato de Cessão Fiduciária de CDB":	"Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Certificado de Depósito Bancário – CDB nº 56749/6-001", celebrado em 29 de novembro

	de 2019 entre o Cedente, a Devedora e os Devedores Solidários;
"Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios":	"Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Outras Avenças nº 56749/6-003", celebrado em 19 de dezembro de 2019, e aditado em 9 de março de 2020 e em 2 de abril de 2020, entre o Cedente, a Devedora e os Devedores Solidários;
"Contrato de Custódia":	"Contrato de Prestação de Serviços de Custódia de Títulos e Valores Mobiliários", celebrado em 10 de julho de 2020 entre a Instituição Custodiante e a Emissora, que regula a prestação, pela Instituição Custodiante, de serviços de custódia de 1 (uma) via original de cada um dos Documentos da Operação;
"Contrato de Distribuição":	"Instrumento Particular de Distribuição Pública com Esforços Restritos dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª Emissão, em Série Única, da Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A., sob Regime de Garantia Firme de Colocação", celebrado em 10 de julho de 2020 entre a Emissora e o Coordenador Líder, para reger a distribuição dos CRA;
"Contrato de Escrituração":	"Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços de Escrituração de Valores Mobiliários, Banco Liquidante e Outras Avenças", celebrado entre o Escriturador e a Emissora em 10 de julho de 2020, que regula a prestação, pelo Escriturador, de serviços de escrituração dos CRA e liquidação dos pagamentos a eles relativos;
"Coordenador Líder":	Banco Paulista S.A., acima qualificado;
"CRA":	Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª emissão, em série única, da Emissora, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Devedora,

	identificados na Cláusula 3ª deste Termo de Securitização;
"CRA em Circulação":	exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Gerais, todos os CRA subscritos, integralizados e não resgatados, excluídos (i) os CRA que sejam de titularidade da Emissora, do Cedente, da Devedora e/ou dos Devedores Solidários; (ii) os CRA que sejam de titularidade de subsidiárias, coligadas, controladas, diretas ou indiretas, ou empresas sob controle comum da Emissora, do Cedente, da Devedora e/ou dos Devedores Solidários; (iii) os CRA que sejam de titularidade de prestadores de serviço da Emissão, conforme previstos neste Termo de Securitização; (iv) os CRA que sejam de titularidade de qualquer dos diretores, conselheiros, acionistas, sócios, funcionários, bem como cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º (segundo) grau e respectivas partes relacionadas de quaisquer das pessoas referidas nos itens (i), (ii) e (iii) acima, conforme o caso; e (v) os CRA que sejam de titularidade de qualquer pessoa que tenha interesse conflitante com os interesses do Patrimônio Separado no assunto a ser deliberado em Assembleia Geral, sendo certo que as exclusões previstas nos itens (i), (ii), (iii), (iv) e (v) acima não serão aplicáveis quando (a) os únicos Titulares de CRA forem as pessoas mencionadas acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Titulares de CRA, manifestada na própria Assembleia Geral, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto, nos termos previstos no artigo 27 da Instrução CVM nº 600/18;
"CVM":	Comissão de Valores Mobiliários;
"Data da Primeira Integralização":	a data da primeira subscrição e integralização de CRA;

"Data de Emissão":	para todos os fins, a data de emissão dos CRA será 16 de julho de 2020;
"Data de Integralização":	cada data de subscrição e integralização de CRA;
"Data de Vencimento":	15 de dezembro de 2022;
"Decreto-Lei nº 413/69":	Decreto-Lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969;
"Devedora":	Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A., sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. República Argentina, nº 210, cj. 1.202, Água Verde, inscrita no CNPJ sob o nº 77.753.275/0001-20;
"Devedora Fiduciante":	Agropecuária Cavalca Ltda., sociedade com sede na cidade de São Miguel do Iguaçu, Estado do Paraná, na Rodovia BR 277, s/n, km 690 + 400 CXPST 111, chácara 72, sala 3, Zona Rural, inscrita no CNPJ sob o nº 75.049.015/0001-43;
"Devedores Solidários":	em conjunto, (i) a Devedora Fiduciante; (ii) a A A Cavalca Administração de Bens Próprios e Participações Ltda., sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. República Argentina, 210, sala 1202, Água Verde, inscrita no CNPJ sob o nº 01.569.232/0001-28; e (iii) a Agropecuária Cavalca MT Ltda., sociedade com sede na cidade de Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, na Rodovia BR 163, s/n, km 70 à direita + 05km, CXPST 1273, Zona Rural, inscrita no CNPJ sob o nº 24.727.505/0001-10;
"Dia Útil":	todo e qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil;
"Direitos Creditórios do Agronegócio":	todos os direitos creditórios da Emissora, presentes e futuros, principais e acessórios, decorrentes da CCE;
"Documentos da Operação":	(i) a via negociável da CCE e seus aditamentos, acompanhados dos instrumentos que amparam

	as Garantias e seus aditamentos; (ii) o Contrato de Conta Vinculada; (iii) o Contrato de Cessão; (iv) o Contrato de Distribuição; (v) o Contrato de Escrituração; (vi) o Contrato de Custódia; e (vii) este Termo de Securitização;
"Emissão":	a presente 4ª emissão de CRA da Emissora, em série única;
"Emissora":	Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A., qualificada no preâmbulo deste Termo de Securitização;
"Escriturador":	Banco Paulista S.A., acima qualificado;
"Garantias":	as garantias descritas na Cláusula 10 deste Termo de Securitização;
"Instituição Custodiante":	Planner Trustee Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 67.030.395/0001-46;
"Instrução CVM nº 358/02":	Instrução CVM nº 358, de 3 de janeiro de 2002;
"Instrução CVM nº 476/09":	Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, que regula as ofertas públicas de valores mobiliários com esforços restritos;
"Instrução CVM nº 539/13":	Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013;
"Instrução CVM nº 583/16":	Instrução CVM nº 583, de 20 de dezembro de 2016, que dispõe sobre o exercício da função de Agente Fiduciário;
"Instrução CVM nº 600/18":	Instrução CVM nº 600, de 1º de agosto de 2018;
"Investidores" ou "Titulares dos CRA":	os titulares dos CRA objeto da presente Emissão;
"Investidores Profissionais":	os investidores que atendam aos requisitos do artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539/13;
"Investidores Qualificados":	os investidores que atendam aos requisitos do artigo 9º-B da Instrução CVM nº 539/13;

"IPCA":	Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;
"Lei nº 10.931/04":	Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004;
"Lei nº 11.076/04":	Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, que rege os certificados de recebíveis do agronegócio, entre outras matérias;
"Lei nº 6.313/75":	Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975;
"Lei nº 6.404/76":	Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
"Lei nº 9.514/97":	Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;
"MDA":	MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3;
"Obrigações Garantidas":	todas as obrigações, principais e acessórias, decorrentes da emissão da CCE, incluindo, entre outras, o pagamento da CCE;
"Oferta":	a oferta pública, com esforços restritos, dos CRA objeto da presente Emissão, realizada no âmbito da Instrução CVM nº 476/09, sob regime de garantia firme;
"Patrimônio Separado":	patrimônio constituído, após a instituição do Regime Fiduciário, pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes da CCE, e suas Garantias e demais acessórios, incluindo a Conta Centralizadora, o qual não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos de administração e obrigações fiscais, inclusive tributos de qualquer natureza, vigentes ou que venham a ser instituídos ao longo do prazo dos CRA, que tenham como base de cálculo eventuais ganhos apurados pelo Patrimônio Separado, bem como ao pagamento das despesas constantes da cláusula 15.2 abaixo, na forma da Instrução CVM nº 600/18;

"Período de Capitalização":	o intervalo de tempo que: (i) se inicia na Data da Primeira Integralização (inclusive) e termina na primeira data de pagamento de amortização e juros remuneratórios dos CRA (exclusive), no caso do primeiro Período de Capitalização; ou (ii) se inicia na data do último pagamento de amortização e juros remuneratórios dos CRA (inclusive) e termina na próxima data de pagamento de amortização e juros remuneratórios dos CRA (exclusive), no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade;
"Produtos Agropecuários":	Milho e soja, adquiridos pela Devedora de produtores rurais, com a utilização da integralidade dos recursos decorrentes da emissão da CCE, conforme notas fiscais e contratos de compra já entregues pela Devedora;
"Regime Fiduciário":	regime fiduciário instituído sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes da CCE, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.514/97, com a consequente constituição do Patrimônio Separado;
"Resgate Antecipado":	resgate antecipado dos CRA, a ser realizado nas hipóteses da Cláusula 7ª deste Termo de Securitização;
"Taxa DI":	taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros, divulgada com prazo igual a 1 (um) Dia Útil de defasagem em relação a data de cálculo do CRA, denominada Taxa DI Over "Extra Grupo", calculada e divulgada diariamente pela B3, expressa na forma percentual ao ano, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis;
"Termo de Securitização":	o presente "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Relativo aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª Emissão, em Série Única, da Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do

	Agronegócio Devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A.";
"Valor Nominal Unitário":	valor nominal de cada CRA objeto da Emissão, que será de R$1.000,00 (mil reais) na Data de Emissão; e
"Vencimento Antecipado":	vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, lastro dos CRA, que poderá ser declarado pelos Titulares dos CRA na ocorrência de hipóteses indicadas na CCE ou nos instrumentos que amparam as Garantias.

2. OBJETO E DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

2.1 Pelo presente Termo de Securitização, a Emissora vincula, em caráter irrevogável e irretratável, a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA da sua 4ª emissão, em série única, conforme as características descritas na Cláusula 3ª, abaixo.

2.2 A Emissão regulada por este Termo de Securitização está autorizada na forma do artigo 23 do estatuto social da Emissora.

2.3 A Emissora declara que, pelo presente Termo de Securitização, os Direitos Creditórios do Agronegócio, de titularidade da Emissora, foram vinculados aos CRA, com valor nominal total de R$ 28.000.000,00 (Vinte e oito milhões de reais) na Data de Emissão dos CRA.

2.4 Os Direitos Creditórios do Agronegócio decorrem da CCE, emitida pela Devedora nos termos da Lei nº 6.313/75 e do Decreto-Lei nº 413/69 e cedida para a Emissora.

2.5 A CCE foi registrada pelo Cedente junto à B3, e se encontra custodiada pela Instituição Custodiante.

2.6 A CCE e os instrumentos que amparam as Garantias, e seus respectivos aditamentos, foram devidamente registrados nos competentes cartórios.

2.7 Os Direitos Creditórios do Agronegócio foram adquiridos pela Emissora mediante celebração do Contrato de Cessão e endosso da CCE pelo Cedente à Emissora. A aquisição da CCE pela Emissora foi também formalizada por meio de registro do negócio na B3.

2.8 O Regime Fiduciário foi instituído pela Emissora por meio de declaração neste Termo de Securitização. Os documentos que integram o Regime Fiduciário encontram-se custodiados pela Instituição Custodiante, conforme declaração que constitui o anexo VIII deste Termo de Securitização.

2.9 As características dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados aos CRA objeto deste Termo de Securitização se encontram descritas e individualizadas no Anexo I deste Termo de Securitização.

2.10 A cobrança ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio será realizada pela Emissora, em conjunto com o Cedente, conforme previsto na regulamentação aplicável e no Contrato de Cessão. O pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pela Devedora será realizado mediante débito na Conta da Devedora, até o limite dos fundos disponíveis em tal conta, conforme indicado na CCE e no Contrato de Cessão.

2.11 Os valores referentes ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, debitados da Conta da Devedora, serão transferidos à Conta Centralizadora, sendo, então, utilizados para o pagamento das despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado e para pagamento da amortização e juros dos CRA.

2.12 A Instituição Custodiante realizará a custódia dos Documentos da Operação, permanecendo responsável, como depositária, pela sua guarda e conservação.

3. IDENTIFICAÇÃO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DOS CRA

3.1 Os CRA objeto da presente Emissão são lastreados nos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes da CCE, e possuem as seguintes características:

i) Emissão e série: 4ª emissão, em série única;

ii) Quantidade de CRA: 28.000 (vinte e oito mil) CRA;

iii) Valor global da Emissão: R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais);

iv) Valor Nominal Unitário: R$1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão;

v) Prazo de duração: 882 (oitocentos e oitenta e dois) dias, ou seja, o período entre a Data de Emissão e a Data de Vencimento;

vi) Juros remuneratórios: correspondentes à capitalização diária de 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescida da taxa fixa efetiva de 0,1652% (mil seiscentos e cinquenta e dois décimos milésimos por cento) ao mês, correspondente à taxa fixa efetiva de 2% (dois por cento) ao ano, calculada de forma exponencial e cumulativa *pro rata temporis*, por dias úteis decorridos. Os juros remuneratórios deverão ser pagos mensalmente, de acordo com a tabela constante do Anexo II a este Termo de Securitização;

vii) Amortização dos CRA: os CRA serão amortizados em 5 (cinco) parcelas, nas seguintes datas e valores, também informados na tabela constante do Anexo II a

este Termo de Securitização, observado o disposto no item (viii), abaixo, a respeito da possibilidade de amortização antecipada:

DATA	VALOR DA AMORTIZAÇÃO
15 de junho de 2021	R$7.000.000,00
15 de dezembro de 2021	R$7.000.000,00
15 de junho de 2022	R$7.000.000,00
15 de dezembro de 2022	R$7.000.000,00

viii) Resgate Antecipado ou Amortização Antecipada dos CRA: a Devedora poderá, a qualquer momento, realizar a liquidação ou amortização antecipada da CCE, o que levará ao resgate antecipado ou à amortização antecipada dos CRA, mediante pagamento de tarifa de liquidação antecipada em valor correspondente a 2% (dois por cento) do saldo devedor ou do valor da amortização antecipada, conforme o caso. A citada tarifa não será devida caso a Devedora, observados os requisitos e critérios previstos no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, utilize ou autorize a utilização, para a imediata amortização ou liquidação antecipada da CCE, de recursos relativos ao pagamento dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente, creditados na Conta Vinculada, que lhe sejam liberados nos termos do citado instrumento nos 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem a data de vencimento ordinária de cada parcela da CCE;

ix) Carência: sim, conforme o anexo II a este Termo de Securitização;

x) Regime Fiduciário: foi instituído Regime Fiduciário;

xi) Garantia Flutuante: não há;

xii) Ambiente para Depósito Eletrônico, Distribuição, Negociação e Liquidação Financeira: B3;

xiii) Data de Emissão:16 de julho de 2020;

xiv) Local de emissão: Rio de Janeiro, RJ

xv) Data de Vencimento: 15 de dezembro de 2022;

xvi) Garantias: aquelas descritas na Cláusula 10 deste Termo de Securitização;

xvii) Coobrigação da Emissora: não há coobrigação ou qualquer outra garantia de pagamento por parte da Emissora;

xviii) Possibilidade de substituição dos Direitos Creditórios do Agronegócio: não há;

xix) Critérios de elegibilidade para seleção de novos Direitos Creditórios do Agronegócio: como não há possibilidade de aquisição de novos Direitos Creditórios do Agronegócio, não existem critérios de elegibilidade para tanto;

xx) Derivativos: não será utilizado qualquer instrumento derivativo, de forma que não há política de utilização de derivativos;

xxi) Seguros: não foi contratado nenhum tipo de seguro em relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio ou aos CRA;

xxii) Índice de subordinação: como a presente emissão é realizada em série e classe únicas, não há índice de subordinação a ser observado;

xxiii) Provisões ou fundos de reserva: não há qualquer provisão ou fundo de reserva para cobrança de créditos inadimplidos, de forma que, na hipótese de inadimplemento, a cobrança judicial e/ou extrajudicial deverá ser arcada com recursos do Patrimônio Separado, nos termos do item 15.2 abaixo, observado, ainda, o disposto no item 15.4, abaixo.

3.2 Os CRA serão nominativos e escriturais, e sua titularidade será comprovada por extrato emitido pela B3. Adicionalmente, será reconhecido como comprovante de titularidade dos CRA extrato expedido pelo Escriturador com base em informações fornecidas pela B3.

3.3 A Instituição Custodiante foi contratada para realizar a guarda e conservação dos Documentos da Operação. Os serviços prestados pela Instituição Custodiante foram contratados pelo valor de R$1.900,00 (mil e novencetos reais) mensais, o qual representa, na Data de Emissão, o percentual anual de 0,081% do valor total da Emissão. O valor em questão será atualizado anualmente, com base na variação do IGPM.

3.4 A Instituição Custodiante poderá ser substituída sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral: (i) se tiver decretada sua falência ou sofrer liquidação ou intervenção, judicial ou extrajudicial; ou (ii) caso fique permanentemente impossibilitada de exercer, total ou parcialmente, as suas funções. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de nova instituição custodiante.

3.5 O Escriturador prestará serviços de escrituração dos CRA, os quais serão emitidos sob a forma escritural, e atuará como registrador dos CRA perante a B3. O prestador de serviços contratado para atuar como Escriturador atuará, também, como Banco Liquidante dos CRA e digitador perante a B3, sendo responsável, entre outras atividades, pela realização dos débitos necessários na Conta Centralizadora e envio dos recursos, de acordo com as regras da B3, aos Titulares dos CRA. O Banco Liquidante operacionalizará o pagamento e a liquidação dos valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA somente enquanto os CRA estiverem depositados na B3.

3.6 A remuneração do Escriturador e Banco Liquidante já se encontra inteiramente paga, nos termos de acordo celebrado com a Devedora, não sendo devido pelo Patrimônio Separado ou pelos Titulares dos CRA ao Escriturador e Banco Liquidante nenhum valor em razão da prestação de tais serviços até o resgate dos CRA.

3.7 O Escriturador e Banco Liquidante poderão ser substituídos sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral: (i) se tiver decretada sua falência ou for submetido ao RAET – Regime de Administração Especial Temporária, ou sofrer liquidação ou intervenção, judicial ou extrajudicial; ou (ii) se tiver revogada a autorização regulamentar para o exercício das atividades previstas no Contrato de Escrituração. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de novo prestador de serviços, às expensas do Cedente, conforme cláusula 15.1 abaixo, ou do Patrimônio Separado, caso o Cedente não o faça.

3.8 O Auditor Independente foi contratado pela Emissora para auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404/76 e na Instrução CVM nº 600/18. Para o exercício fiscal de 2019, os serviços prestados pelo Auditor Independente da Emissora foram contratados pelo valor anual de R$4.830,00 (quatro mil oitocentos e trinta reais) por emissão, a qual representa, na Data de Emissão, o percentual anual de 0,00017% do valor total da Emissão.

3.9 O Auditor Independente poderá ser substituído, sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral, nas seguintes hipóteses: (i) caso os serviços não sejam prestados de forma satisfatória; (ii) caso esteja impossibilitado de exercer as suas funções ou haja renúncia ao desempenho de suas funções nos termos previstos em contrato; (iii) em comum acordo com a Emissora; ou (iv) ao fim da vigência do contrato. Caso a Emissora ou os Titulares de CRA desejem substituir o Auditor Independente em hipóteses não previstas acima, tal decisão deverá ser submetida à deliberação da Assembleia Geral.

3.10 O Cedente atuará, ainda, (i) como administrador da Conta Vinculada, sendo responsável, entre outras funções, pelo monitoramento e realização de movimentações da Conta Vinculada de acordo com critérios previstos no Contrato de Conta Vinculada, e também pela realização de determinados procedimentos de análise relativos aos direitos creditórios objeto da garantia, cujos pagamentos serão direcionados à Conta Vinculada; e (ii) agente de pagamentos e liquidação da CCE, sendo responsável pela realização dos débitos necessários na Conta de Devedora e direcionamento desses recursos à Conta Centralizadora, de acordo com as regras da B3, conforme previsto no Contrato de Cessão.

3.11 A remuneração devida ao Cedente pelo desenvolvimento das atividades acima indicadas já se encontra inteiramente paga, nos termos de acordo celebrado com a Devedora, não sendo devido pelo Patrimônio Separado ou pelos Titulares dos CRA ao Cedente nenhum valor em razão do desempenho de tais funções até o resgate dos CRA.

3.12 A substituição do Cedente, quanto ao exercício das atividades previstas no item 3.10 acima, poderá ser feita sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral: (i) se este tiver decretada sua falência ou for submetido ao RAET – Regime de Administração

Especial Temporária, ou sofrer liquidação ou intervenção, judicial ou extrajudicial; ou (ii) se tiver revogada a autorização regulamentar para o exercício de tais atividades. Com exceção dos casos acima previstos, deverá ser convocada Assembleia Geral para que seja deliberada a contratação de prestador de serviços substituto, cuja remuneração deverá ser arcada pelo Patrimônio Separado.

3.13 Possíveis conflitos de interesse podem decorrer do fato de que o Cedente, além de originar e ceder os Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora, também atua como: (i) Escriturador dos CRA; (ii) Banco Liquidante dos CRA; (iii) agente de pagamentos e liquidação da CCE; (iv) administrador da Conta Vinculada e prestador de serviços relacionados à análise dos direitos creditórios objeto da garantia, cujos pagamentos são direcionados à Conta Vinculada; e (v) Coordenador Líder da Oferta.

4. DISTRIBUIÇÃO E NEGOCIAÇÃO DOS CRA

4.1 Os CRA serão depositados para: (i) distribuição em mercado primário, por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a distribuição liquidada financeiramente por meio da B3; e (ii) negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo as negociações liquidadas financeiramente e os CRA custodiados eletronicamente na B3.

4.2 A distribuição dos CRA será realizada pelo Coordenador Líder com esforços restritos, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, sob o regime de garantia firme de colocação em relação à totalidade dos CRA objeto da Oferta. O Coordenador Líder poderá contratar outras instituições financeiras, autorizadas a atuar no mercado de distribuição de valores mobiliários, para participar, como participantes especiais, da distribuição dos CRA.

4.3 Como a distribuição dos CRA será realizada com esforços restritos, está automaticamente dispensada de registro na CVM, nos termos do artigo 6º da Instrução CVM nº 476/09. A Oferta será registrada na Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiros e de Capitais – ANBIMA, exclusivamente para informar a base de dados, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para as Ofertas Públicas.

4.4 A Oferta é destinada apenas a Investidores Profissionais, nos termos do artigo 2º da Instrução CVM nº 476/09.

4.5 Em atendimento ao que dispõe a Instrução CVM nº 476/09, os CRA da presente Emissão serão ofertados a, no máximo, 75 (setenta e cinco) Investidores Profissionais, e subscritos por não mais que 50 (cinquenta) Investidores Profissionais. Observados os limites de destinatários e aceitantes previstos acima, serão considerados um único investidor os fundos de investimento e carteiras administradas cujas decisões de investimento sejam tomadas pelo mesmo gestor.

4.6 Os CRA serão subscritos e integralizados à vista pelos Investidores Profissionais, em moeda corrente nacional, conforme os respectivos boletins de subscrição, devendo o Investidor Profissional, por ocasião da subscrição, fornecer, por escrito, declaração no boletim de subscrição atestando, entre outros, que está ciente de que:

i) nos termos da Instrução CVM nº 476/09, a oferta dos CRA é dispensada de registro na CVM; e

ii) os CRA ofertados estão sujeitos às restrições de negociação previstas na Instrução CVM nº 476/09.

4.7 A Oferta será encerrada em até 24 (vinte e quatro) meses a contar de seu início.

4.8 A Oferta somente será mantida se a totalidade dos CRA for subscrita e integralizada durante o prazo da oferta. Assim, na hipótese de distribuição parcial dos CRA, o que, por força da garantia firme de colocação prestada pelo Coordenador Líder, somente poderá ocorrer nas hipóteses de inadimplemento ou rescisão do Contrato de Distribuição, ou cancelamento da Oferta, os CRA subscritos e integralizados serão resgatados pela Emissora em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da data de encerramento da Oferta, em moeda corrente nacional, mediante pagamento do Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido dos respectivos juros remuneratórios, calculados *pro rata temporis* desde a Data da Primeira Integralização ou a data do último pagamento de juros remuneratórios, conforme o caso, até a data do resgate, reduzido do valor dos eventuais pagamentos de juros que possam ter ocorrido até então, sem qualquer prêmio, acréscimo, correção ou penalidade, de acordo com os procedimentos da B3.

4.9 O encerramento da Oferta deverá ser informado pelo Coordenador Líder à CVM no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu encerramento, devendo a referida comunicação ser encaminhada por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo I da Instrução CVM nº 476/09, ou por outro meio admitido pela CVM em caso de indisponibilidade do sistema eletrônico acessível pela página da rede mundial de computadores da CVM.

4.10 Os CRA somente poderão ser negociados nos mercados regulamentados de valores mobiliários depois de decorridos 90 (noventa) dias contados de cada data de subscrição ou aquisição dos CRA pelo Investidor Profissional, nos termos do artigo 13 da Instrução CVM nº 476/09. Tal restrição não se aplica ao Coordenador Líder no que tange aos CRA por ele eventualmente subscritos em razão do exercício da garantia firme de colocação, hipótese em que deverá ser observado o disposto no item abaixo.

4.11 Caso CRA que tenham sido subscritos e integralizados pelo Coordenador Líder em razão do exercício da garantia firme de colocação, nos termos e condições estabelecidos no Contrato de Distribuição, venham a ser negociados pelo Coordenador Líder antes do término do prazo de 90 (noventa dias), acima referido, no mercado secundário, a negociação deverá ocorrer com Investidor Profissional, nas mesmas

condições da Oferta, devendo o valor de transferência ser equivalente ao Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, acrescido dos juros remuneratórios incidentes até então, e ainda não pagos, nos termos aqui previstos, calculada *pro rata temporis*. Em razão do exercício da garantia firme pelo Coordenador Líder, tais CRA somente poderão ser negociados pelo Investidor Profissional que os adquirir do Coordenador Líder, nos mercados regulamentados de valores mobiliários, com Investidores Qualificados, após decorridos 90 (noventa) dias data de sua subscrição e integralização pelo Coordenador Líder, nos termos do artigo 13, inciso II, e parágrafo único, da Instrução CVM nº 476/09.

4.12 Os CRA somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados, nos termos do artigo 15 da Instrução CVM nº 476/09.

4.13 Não serão constituídos fundos de sustentação de liquidez ou celebrados contratos de estabilização de preços e/ou de garantia de liquidez para os CRA. Além disso, não existirão reservas antecipadas ou fixação de lotes mínimos ou máximos.

5. SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO DOS CRA

5.1 Os CRA deverão ser integralizados à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, por valor correspondente ao Valor Nominal Unitário, acrescido dos juros remuneratórios, calculados *pro rata die* desde a Data da Primeira Integralização, e reduzido do valor das eventuais amortizações ou pagamentos de juros que possam ter ocorrido até a data da respectiva integralização pelo investidor.

5.2 A integralização dos CRA será realizada por meio da B3.

5.3 Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora exclusivamente para pagamento do preço de aquisição dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

6. SALDO DEVEDOR, JUROS REMUNERATÓRIOS, AMORTIZAÇÃO DOS CRA E ENCARGOS DE MORA

6.1 O Valor Nominal Unitário, ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, acrescido dos juros remuneratórios, deverá ser amortizado de acordo com o disposto no Anexo II ao presente Termo de Securitização. Os juros remuneratórios a serem pagos aos Titulares dos CRA incidirão a partir da Data da Primeira Integralização (inclusive).

6.2 O cálculo dos juros remuneratórios deverá respeitar a fórmula abaixo:

$$J=[(Fator\ DI \times Fator\ de\ Spread)-1] \times VN$$, onde:

J = Valor unitário de juros, acrescido de *spread*, acumulado no período, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento, devidos

no final de cada Período de Capitalização, conforme Anexo II ao presente Termo de Securitização;

VN = Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, na data da última amortização ou incorporação, se houver, calculado/informado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator DI = Produtório da Taxa DI, com uso de percentual aplicado, a partir da Data da Primeira Integralização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive (respeitando cada Período de Capitalização, conforme Anexo II ao presente Termo de Securitização), calculado com 8 (oito) casas decimais com arredondamento. O Fator DI é apurado de acordo com a fórmula:

$$\text{Fator DI} = \prod_{k=1}^{n}\left(1 + \text{TDI}_k \times \frac{p}{100}\right), \textit{onde}:$$

n = número inteiro que representa o total de Taxas DI consideradas em cada Período de Capitalização, conforme Anexo II ao presente Termo de Securitização, sendo n um número inteiro.

p = **100,00%** (cem por cento), correspondente ao percentual do DI, informado com 2 (duas) casas decimais;

TDI_k = Taxa DI over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada conforme fórmula:

$$\text{TDI}_k = \left[\left(\frac{\text{DI}_k}{100} + 1\right)^{\frac{1}{252}}\right] - 1, \textit{onde}:$$

DI_k = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (overnight), utilizada com 2 (duas) casas decimais;

Fator de Spread - corresponde ao spread (sobretaxa) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$\text{Fator Spread} = \left(\frac{\text{Spread}}{100} + 1\right)^{\frac{n}{252}}$$

Spread = 2,00% (dois por cento)

n - corresponde ao número de Dias Úteis desde a primeira Data de Integralização (inclusive) ou data de pagamento da remuneração (inclusive) imediatamente anterior, conforme o caso, até a data de cálculo (exclusive) sendo "n" um número inteiro.

O fator resultante da expressão (Fator DI x Fator Spread) é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento.

Observações:

O fator resultante da expressão $\left(1+\mathrm{TDI}_k \times \frac{p}{100}\right)$ é considerado com 16 (dezesseis) casas decimais sem arredondamento, assim como seu produtório;

Efetua-se o produtório dos fatores diários $\left(1+\mathrm{TDI}_k \times \frac{p}{100}\right)$, sendo que a cada fator diário cumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado.

Considera-se o fator resultante do produtório "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento

Considera-se o fator resultante do produtório "Fator DI x Fator de Spread", com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento

6.3 As amortizações programadas dos CRA ocorrerão conforme cálculo previsto na fórmula abaixo e serão realizadas conforme indicado na tabela do Anexo II:

$$AM_I = VNe \times TA_I$$

AM_I = Valor unitário da i-ésima parcela de amortização. Valor em reais, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

VNe = Valor Nominal Unitário de Emissão ou após incorporação, se houver, considerado com 8 (oito) casas decimais;

TA_I = Taxa de Amortização da i-ésima parcela de amortização, expressa em percentual, com 4 (quatro) casas decimais.

$$VNr = VNb - AM_I$$

VNr = Valor Remanescente após a i-ésima amortização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Observações:
- Após o pagamento da i-ésima parcela de amortização VNr assume o lugar de VNb.

6.4 Os pagamentos das amortizações programadas dos CRA serão realizados na mesma data do recebimento, pela Emissora, dos recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, desde que tais recursos sejam recebidos pela Emissora até as 14 horas (inclusive). Caso os recursos sejam recebidos pela Emissora após as 14 horas, os pagamentos serão realizados no primeiro Dia Útil subsequente, no âmbito da B3, por meio de um "Evento Genérico", sem que haja qualquer acréscimo ou encargo em razão desse prazo, não obstante o envio de documentação complementar para retirada do *status* de inadimplência dos CRA.

6.5 Considerar-se-ão automaticamente prorrogadas as datas de pagamento de qualquer obrigação relativa aos CRA, até o primeiro Dia Útil subsequente, se a data de vencimento da respectiva obrigação coincidir com dia que não seja Dia Útil, ou em que não haja expediente bancário na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, ressalvados os casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que somente haverá prorrogação se a data de pagamento coincidir com sábado, domingo e feriados declarados nacionais, sem qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

6.6 Na hipótese de mora da Devedora no pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, os valores em atraso ficarão sujeitos, além dos juros remuneratórios acima previstos, a (i) juros de mora sobre a totalidade dos valores vencidos e acrescidos da respectiva remuneração, por dia de atraso, calculados de forma exponencial à taxa de 1% (um por cento) ao ano, com base em um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias corridos; e (ii) multa contratual de 2% (dois por cento) do valor total então apurado. Uma vez recebidos pela Emissora, tais valores serão entregues aos Titulares dos CRA, por meio da B3.

6.7 Os Titulares dos CRA farão jus, ainda, a todas as eventuais quantias adicionais, como, por exemplo, indenizações ou penalidades, devidas pela Devedora ao titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Uma vez recebidos pela Emissora, tais valores serão imediatamente entregues aos Titulares dos CRA a título de prêmio, por meio da B3.

7. AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA E RESGATE ANTECIPADO DOS CRA

7.1 A Emissora deverá promover a Amortização Extraordinária parcial ou, conforme o caso, o Resgate Antecipado da totalidade dos CRA na hipótese de antecipação, parcial ou total, do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

7.2 O pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá se dar (i) a qualquer tempo, por opção da Devedora, observado o disposto nos itens 7.3 e 7.4, abaixo; (ii) na hipótese prevista no item 7.4(b) abaixo; e (iii) em decorrência do Vencimento Antecipado da CCE.

7.3 Conforme previsto na CCE, exceto na hipótese abaixo, o pagamento antecipado, total ou parcial, dos Direitos Creditórios do Agronegócio por opção da Devedora impõe à Devedora o pagamento de tarifa de liquidação antecipada. A tarifa de liquidação antecipada corresponderá a 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor da CCE ou sobre o valor da amortização antecipada da CCE, conforme o caso, a ser apurado e pago na data da efetiva liquidação ou amortização antecipada. Uma vez recebido da Devedora, o valor relativo à tarifa de liquidação antecipada será repassado aos Titulares dos CRA a título de prêmio, por meio da B3.

7.4 A citada tarifa de liquidação antecipada não será devida caso a Devedora, observados os requisitos e critérios previstos no Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, utilize ou autorize a utilização, para a imediata amortização ou liquidação antecipada da CCE, de recursos relativos ao pagamento dos direitos creditórios cedidos fiduciariamente, creditados na Conta Vinculada, que lhe sejam liberados nos termos do citado instrumento nos 45 (quarenta e cinco) dias que antecedem a data de vencimento ordinária de cada parcela da CCE.

7.5 O vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio poderá ser declarado pela Emissora, mediante autorização prévia e expressa da Assembleia Geral, na hipótese de ocorrência de qualquer dos eventos de vencimento antecipado previstos na CCE, principalmente em seu item VI-5, ou nos instrumentos que amparam as Garantias.

7.6 Sempre que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer evento que, nos termos da CCE ou dos instrumentos que amparam as Garantias, permita a declaração do Vencimento Antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, a Emissora informará o Agente Fiduciário. Sempre que tomar conhecimento da ocorrência de qualquer fato ou evento que, nos termos da CCE ou dos instrumentos que amparam as Garantias, permita a declaração do Vencimento Antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio, o Agente Fiduciário deverá prontamente transmitir tal informação aos Titulares dos CRA, e convocar Assembleia Geral para que os Titulares dos CRA decidam se desejam ou não declarar o Vencimento Antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

7.7 Os valores recebidos a título de pagamento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio deverão ser utilizados, de forma equânime e proporcional, para a Amortização Extraordinária ou, conforme o caso, o Resgate Antecipado de todos os CRA, não havendo qualquer preferência entre eles.

7.8 A Amortização Extraordinária e o Resgate Antecipado compreenderão a parcela do Valor Nominal Unitário ou do saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, de cada CRA a ser amortizado ou resgatado, acrescida dos respectivos juros remuneratórios

devidos desde a Data da Primeira Integralização (inclusive) ou da data do último pagamento de juros remuneratórios dos CRA (inclusive), conforme o caso, até a data de realização da Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado (exclusive).

7.9 A Emissora deverá realizar o pagamento da Amortização Extraordinária ou, conforme o caso, do Resgate Antecipado dos CRA até o primeiro Dia Útil subsequente ao recebimento, pela Emissora, dos recursos relativos ao pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, sem que haja qualquer acréscimo em razão desse prazo.

7.10 Na hipótese de Amortização Extraordinária dos CRA, a Emissora elaborará e disponibilizará ao Agente Fiduciário e à B3 uma nova tabela de pagamentos dos CRA, recalculando, se necessário, o número e os percentuais de amortização das parcelas futuras, de acordo com as alterações que tiverem sido promovidas no cronograma de amortização dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Essa nova tabela de amortização substituirá, mediante a celebração de aditamento a este Termo de Securitização, aquela constante do Anexo II. Tal aditamento será celebrado sem a necessidade de aprovação em Assembleia Geral.

8. OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

8.1 A Emissora se obriga a informar todos os atos e fatos relevantes relacionados à Emissão ou à Emissora mediante publicação no jornal de publicação de seus atos societários e disponibilizar em sua página na Internet, assim como imediatamente informar tais atos e fatos diretamente ao Agente Fiduciário.

8.2 A Emissora se obriga ainda a elaborar um relatório mensal, colocá-lo à disposição dos Investidores e enviá-lo ao Agente Fiduciário até o 20° (vigésimo) dia de cada mês, ratificando a vinculação dos Direitos Creditórios do Agronegócio aos CRA.

8.3 O relatório mensal acima referido deverá incluir, entre eventuais outras informações:

i) Data de Emissão dos CRA;

ii) saldo devedor dos CRA;

iii) critério de reajuste dos CRA;

iv) Data de Vencimento dos CRA;

v) valor pago aos Titulares dos CRA no mês;

vi) valor recebido de Direitos Creditórios do Agronegócio;

vii) saldo devedor dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

viii) tabela de amortização vigente (elaborada de acordo com o Anexo II);

ix) listagem das parcelas pré-pagas, se houver, indicando a data do referido pré-pagamento e montante antecipado (se não integral); e

x) indicação dos montantes eventualmente pagos pelos Devedores Solidários.

8.4 A Emissora se obriga a fornecer ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, todas as informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio, desde que estas estejam disponíveis à Emissora.

8.5 A Emissora se obriga, ainda, a (i) prestar, fornecer ou permitir o acesso do Agente Fiduciário, em até 7 (sete) Dias Úteis contados da data de solicitação, a todas as informações e documentos necessários ao desempenho de suas funções relativas aos CRA; e (ii) encaminhar ao Agente Fiduciário, e divulgar em seu *website*, na mesma data de suas publicações, os atos e decisões relevantes da Emissora destinados aos Titulares dos CRA que venham a ser publicados.

8.6 As atividades relacionadas à administração ordinária dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão realizadas pela Emissora. Sempre que solicitado pelos Titulares dos CRA, a Emissora lhes dará acesso a informações sobre a administração dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

8.7 Pelas atividades decorrentes da emissão dos CRA, conforme previstas neste Termo de Securitização e na legislação e regulamentação aplicáveis, a Emissora fará jus ao valor líquido de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos) mensais, com o primeiro vencimento na data de assinatura deste Termo de Securitização, e os demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, valor este a ser atualizado anualmente pela variação do IGP-M, o qual representa, na Data de Emissão, o percentual anual de 0,07% (sete centésimos por cento) do valor total da Emissão ("Taxa de Administração"). A Taxa de Administração não inclui as despesas incorridas pela Emissora, tais como, por exemplo, publicações em geral, notificações, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transporte e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, bem como custas e despesas cartorárias, despesas com *conference calls* e contatos telefônicos.

8.7.1 Adicionalmente à Taxa de Administração, será devido à Emissora: (i) o valor de R$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), caso seja necessária a realização de assembleia geral extraordinária, em virtude de reestruturação e inadimplemento dos CRA, que vier a ocorrer até a Data de Vencimento, e implique a convocação e implementação das deliberações dos Titulares de CRA, bem como a renegociação de inadimplemento da Devedora, se for o caso, inclusive os custos relativos a honorários advocatícios, que deverão ser razoáveis, devidos ao assessor legal escolhido a critério da Emissora, conforme o caso; e (ii) o valor de R$750,00 (setecentos e cinquenta reais), por evento, caso seja necessária a realização de Amortização Extraordinária ou Resgate

Antecipado dos CRA, exceto nas hipóteses previstas expressamente no item 7.4 deste Termo de Securitização.

8.8 A Emissora se responsabiliza pela exatidão das informações e declarações prestadas, a qualquer tempo, ao Agente Fiduciário e aos Titulares dos CRA, ressaltando que analisou diligentemente os documentos relacionados aos CRA, declarando que estes se encontram na estrita e fiel forma e substância descritas pela Emissora neste Termo de Securitização.

8.9 A Emissora declara, ainda, que:

i) é legítima e única titular dos Direitos Creditórios do Agronegócio;

ii) a custódia da CCE, dos instrumentos que amparam as Garantias e dos demais Documentos da Operação será realizada pela Instituição Custodiante;

iii) a escrituração dos CRA será realizada pelo Escriturador;

iv) a cessão prevista no Contrato de Cessão operou-se plena e integralmente;

v) os Direitos Creditórios do Agronegócio se encontram livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza, pessoal e/ou real, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;

vi) não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça o Agente Fiduciário de exercer plenamente suas funções;

vii) este Termo de Securitização constitui obrigação legal, válida e vinculante da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;

viii) preparará suas demonstrações financeiras de encerramento de exercício e, se for o caso, demonstrações consolidadas, em conformidade com a Lei nº 6.404/76, e com as regras emitidas pela CVM;

ix) submeterá suas demonstrações financeiras a auditoria pelo Auditor Independente;

x) divulgará, até o dia anterior ao início das negociações, suas demonstrações financeiras, acompanhadas de notas explicativas e do relatório do Auditor Independente, relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais encerrados;

xi) divulgará as demonstrações financeiras subsequentes, acompanhadas de notas explicativas e relatório do Auditor Independente, dentro de 3 (três) meses contados do encerramento do exercício social;

xii) observará as disposições da Instrução CVM nº 358/02, no tocante ao dever de sigilo e vedações à negociação;

xiii) divulgará a ocorrência de fato relevante, conforme definido pelo artigo 2º da Instrução CVM nº 358/02, comunicando imediatamente o Coordenador Líder e o Agente Fiduciário;

xiv) fornecerá as informações exigidas pela legislação e regulamentação em vigor, bem como aquelas solicitadas pela CVM e demais órgãos governamentais;

xv) divulgará, em sua página na Internet, o relatório anual e demais comunicações enviadas pelo Agente Fiduciário na mesma data de seu recebimento, observado, ainda, o disposto no subitem "xi" acima; e

xvi) dará ciência ao Agente Fiduciário da realização de quaisquer aditamentos aos Documentos da Operação, bem como lhe disponibilizará suas cópias.

8.10 A Emissora deverá divulgar as informações referidas nos subitens (x), (xi) e (xiii) acima: (i) em sua página na Internet, mantendo-as disponíveis pelo período de 3 (três) anos; e (ii) em sistema disponibilizado pela B3.

8.11 A Emissora se compromete a informar o Agente Fiduciário caso quaisquer das declarações aqui prestadas tornem-se total ou parcialmente inverídicas, inconsistentes, imprecisas, incompletas, incorretas ou insuficientes.

8.12 A Emissora se obriga a disponibilizar ao Agente Fiduciário todos os documentos e informações em seu poder que sejam necessários para assegurar o cumprimento dos deveres impostos ao Agente Fiduciário, incluindo, entre outros, aqueles necessários à elaboração do relatório anual exigido pela Instrução CVM nº 583/16, que deverão ser disponibilizados ao Agente Fiduciário até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para envio do referido relatório à CVM.

9. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DA EMISSÃO DA CCE

9.1 A Devedora é sociedade anônima cujas atividades incluem o comércio, a importação e a exportação de cereais, leguminosas, sementes e outras matérias-primas agrícolas.

9.2 Por meio da CCE, a Devedora se comprometeu a destinar a totalidade dos recursos oriundos da emissão da CCE à aquisição dos Produtos Agropecuários, a saber, milho e soja.

9.3 A totalidade dos recursos decorrentes da emissão da CCE já foi, entre 29 de novembro de 2019 e 01 de junho de 2020, efetivamente utilizada pela Devedora para aquisição de Produtos Agropecuários de produtores rurais, conforme comprovam as notas fiscais entregues à Emissora.

9.4 De acordo com os documentos apresentados pela Devedora, os produtores rurais que venderam os Produtos Agropecuários à Devedora são aqueles identificados na tabela abaixo:

Nome	CPF
ADRIANA LOURES MAINGUE BOTELHO	599.733.079-68
COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL BOM JESUS	78.473.360/0001-06
COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCOR	83.573.212/0098-18
COOPERATIVA DE PRODUCAO E CONSUMO CONCORDIA	83.573.212/0098-18
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL	84.861.145/0002-58
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL	84.861.145/0005-09
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE SEMENTES COPROSSEL	84.861.145/0012-20
COOPERATIVA DESINVOLVIMENTO E PRODUÇÃO AGRICOLA - CODEPA	04.480.519/0001-75
COOPERATIVA DESINVOLVIMENTO E PRODUÇÃO AGRICOLA - CODEPA	04.480.519/0001-75
ESPOLIO OLVER SCOLIN	002.103.669-15
IND. E COM. DE PRODUTOS AGRICOLAS MENOSSI LTDA	75.441.170/0001-00
INSUAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA	03.572.751/0004-13
JOSEF PFANN FILHO	480.723.469-20
MICHELE CAROLINE SEGANFREDO	010.350.329-37
PLANTAR COMERCIO DE INSUMOS LTDA	77.615.128/0004-37
PRODUCERTA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA	85.025.427/0001-05
SAN RAFAEL SEM E CEREAIS LTDA	75.021.519/0001-55
SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	82.643.909/0004-75
SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA	82.643.909/0014-47
COOPERATIVA AGRICOLA MISTA PRUDENTOPOLIS	77.472.843/0003-87
CEREALISTA RIO SUL	05.086.959/0001-05
CARMINATTI CEREAIS LTDA	32.135.359/0005-96

9.5 Os Produtos Agropecuários, vendidos à Devedora, deverão observar o prazo constante na CCE para fins de exportação.

10. GARANTIAS

10.1 Em garantia do fiel e integral cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas na CCE, foram constituídas as seguintes garantias, além da obrigação solidária de pagamento assumida pelos Devedores Solidários:

i) cessão fiduciária pela Devedora, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, dos direitos creditórios da Devedora decorrentes de determinados contratos de venda de grãos e, também, decorrentes da titularidade da Conta Vinculada a que serão destinados os recursos decorrentes do pagamento dos citados direitos creditórios, cujo valor total não poderá, em nenhum momento, ser inferior a 68% (sessenta e oito por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas;

ii) cessão fiduciária de Certificado de Depósito Bancário – CDB de titularidade da Devedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de CDB, com valor nominal de R$3.000.000,00 (três milhões de reais);

iii) alienação fiduciária de estoques grãos de propriedade da Devedora, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Estoques, no valor total de R$23.400.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos mil reais), objeto de auditoria e monitoramento semestral pela Control Union Warrants Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.237.030/0001-77, inclusive em termos de característica, qualidade e quantidade, sendo que o primeiro relatório de monitoramento foi emitido em 23 de dezembro de 2019 e os demais serão emitidos nos semestres subsequentes; e

iv) alienação fiduciária de imóvel de propriedade da Devedora Fiduciante, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, cujo valor para efeitos de leilão é, na data de assinatura do citado contrato, de R$33.299.152,16 (trinta e três milhões duzentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos).

10.2 Caso necessária, a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e a excussão das Garantias serão efetuadas pela Emissora, em conjunto com o Cedente, com assessoria de advogados especializados, observado o disposto no item 15.2(i) abaixo.

10.3 Os termos e condições aplicáveis às Garantias, inclusive seus critérios para reforço e modo de excussão, estão descritos nas cláusulas específicas dos Documentos da Operação.

10.4 Além das Garantias acima descritas, foi constituído o Patrimônio Separado e o Regime Fiduciário. Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de coobrigação da Emissora.

11. REGIME FIDUCIÁRIO E ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

11.1 Na forma do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, a Emissora institui, em caráter irrevogável e irretratável, Regime Fiduciário sobre os Direitos Creditórios do

Agronegócio e sobre as Garantias, incluindo a Conta Centralizadora, constituindo os referidos Direitos Creditórios do Agronegócio lastro para a presente Emissão de CRA.

11.2 Os valores decorrentes da arrecadação, cobrança ou execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias serão direcionados à Conta Centralizadora, observados os termos e condições previstos nos Documentos da Operação pertinentes, e permanecerão separados e segregados do patrimônio comum da Emissora, até que se complete o resgate da totalidade dos CRA.

11.3 Na forma do artigo 39 da Lei nº 11.076/04, e do artigo 11 da Lei nº 9.514/97, os Direitos Creditórios do Agronegócio e as Garantias estão isentos de qualquer ação ou execução pelos credores da Emissora, não se prestando à constituição de garantias ou à execução por quaisquer dos credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam, e responderão, exclusivamente, pelas obrigações inerentes aos CRA, ressalvando-se, no entanto, eventual entendimento pela aplicação do artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35/01.

11.4 A Emissora administrará ordinariamente o Patrimônio Separado, promovendo as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade, notadamente a dos fluxos de pagamento das parcelas de amortização do principal, juros remuneratórios e demais encargos acessórios dos CRA.

11.5 A Emissora somente responderá por prejuízos ou insuficiência do Patrimônio Separado em caso de descumprimento de disposição legal ou regulamentar, negligência ou administração temerária ou, ainda, desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

12. INSUFICIÊNCIA E LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

12.1 A insuficiência do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra. No entanto, nos termos do artigo 20 da Instrução CVM nº 600/18, em caso de insuficiência do Patrimônio Separado, o Agente Fiduciário convocará Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, bem como a nomeação do liquidante, se for o caso.

12.2 Na hipótese acima referida, a Assembleia Geral poderá adotar qualquer medida pertinente à administração ou liquidação do Patrimônio Separado, inclusive: (i) realização de aporte por parte dos Investidores; (ii) dação em pagamento dos valores integrantes do Patrimônio Separado; (iii) leilão dos ativos componentes do Patrimônio Separado; ou (iv) transferência dos ativos integrantes do Patrimônio Separado para outra securitizadora ou para o Agente Fiduciário.

12.3 Na hipótese de insolvência da Emissora, o Agente Fiduciário deve assumir imediatamente a administração do Patrimônio Separado e convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a forma de administração ou liquidação dos CRA.

12.4 Além da hipótese de insolvência da Emissora, a ocorrência de qualquer dos eventos abaixo poderá, a critério da Assembleia Geral de Titulares dos CRA, ensejar a assunção da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, para liquidá-lo ou não conforme o item 12.3 acima: (i) pedido de recuperação judicial ou extrajudicial ou pedido de falência da Emissora, não devidamente elidido ou cancelado no prazo legal; (ii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações não pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário; ou (iii) inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização, desde que tal inadimplemento ou mora perdure por mais de 5 (cinco) dias, contados do recebimento de notificação enviada pelo Agente Fiduciário.

12.5 A ocorrência de qualquer dos eventos acima indicados deverá ser comunicada ao Agente Fiduciário pela Emissora em até 2 (dois) Dias Úteis.

13. AGENTE FIDUCIÁRIO

13.1 A Emissora, neste ato, nomeia o Agente Fiduciário, que formalmente aceita a sua nomeação, para desempenhar os deveres e atribuições que lhe competem como agente fiduciário dos CRA, nos termos da lei e da regulamentação aplicáveis e deste Termo de Securitização.

13.2 Atuando como representante dos Titulares dos CRA, o Agente Fiduciário declara que:

i) é instituição financeira devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e tem por objeto social a administração e/ou a custódia de bens de terceiros;

ii) encontra-se devidamente cadastrado perante a CVM e habilitado ao exercício da função de agente fiduciário da Emissão dos CRA;

iii) aceita integralmente o presente Termo de Securitização, em todas as suas cláusulas e condições;

iv) não se enquadra em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da Instrução CVM nº 583/16, observado, inclusive, o disposto no §4º desse mesmo artigo;

v) não tem qualquer impedimento legal para o exercício da função que lhe é atribuída, conforme a Lei nº 6.404/76 e a Instrução CVM nº 583/16;

vi) está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e contratuais necessários para tanto;

vii) a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;

viii) não tem qualquer ligação com a Emissora, com a Devedora, com os Devedores Solidários, ou sociedades coligadas, controladas, controladoras da Emissora, da Devedora ou dos Devedores Solidários, ou integrantes do mesmo grupo econômico, que o impeça de exercer suas funções;

ix) verificou que as Garantias são suficientes em relação ao saldo devedor dos CRA na Data de Emissão, observados os termos, condições e limites mínimos previstos nos Documentos da Operação, e se encontram devidamente formalizadas, sendo exequíveis;

x) verificou a veracidade das informações relativas às Garantias contidas neste Termo de Securitização; e

xi) verificou a legalidade e ausência de vícios da operação, além da veracidade, consistência, correção e suficiência das informações prestadas no presente Termo de Securitização.

13.3 Para os fins do artigo 6º, §2º, da Instrução CVM nº 583/16, a Emissora informa que o Agente Fiduciário atua como agente fiduciário das emissões da Emissora identificadas no Anexo III a este Termo de Securitização.

13.4 Incumbe ao Agente Fiduciário ora nomeado, entre outras funções previstas na regulamentação aplicável e neste Termo de Securitização:

i) exercer suas atividades com boa-fé, transparência e lealdade para com os Titulares dos CRA;

ii) proteger os direitos e interesses dos Titulares dos CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos próprios bens, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;

iii) renunciar à função de agente fiduciário dos CRA na hipótese de superveniência de conflito de interesses ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de Assembleia Geral para deliberar sobre sua substituição;

iv) conservar em boa ordem toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;

v) verificar a regular constituição das Garantias, bem como o valor dos bens dados em garantia, observando a manutenção de sua suficiência e exequibilidade nos termos previstos nos pertinentes Documentos da Operação;

vi) exercer, na hipótese de insolvência da Emissora ou nas demais hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado, observado o disposto neste Termo de Securitização;

vii) promover, na forma prevista na Cláusula 12, acima, a liquidação do Patrimônio Separado;

viii) manter atualizada a relação de Titulares dos CRA e seus endereços, com base, entre outras, em informações que lhe sejam disponibilizadas pelo Escriturador;

ix) adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, bem como à administração do Patrimônio Separado e das Garantias afetadas ao Patrimônio Separado;

x) notificar os Titulares dos CRA, no prazo máximo de 7 (sete) dias contados a partir da ciência, da ocorrência de eventual inadimplemento de quaisquer obrigações atinentes ao presente Termo de Securitização, indicando as consequências para os Titulares dos CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto;

xi) calcular mensalmente, em conjunto com a Emissora, o Valor Nominal Unitário dos CRA, disponibilizando-o aos Titulares dos CRA e aos participantes do mercado, por meio de sua central de atendimento e/ou de seu *website*;

xii) fornecer à Emissora termo de quitação, no prazo de 5 (cinco) dias após a comprovação de quitação dos CRA em circulação à época, e extinção do Regime Fiduciário;

xiii) convocar, quando entender necessário ou quando tal convocação lhe for atribuída por este Termo de Securitização ou pela regulamentação em vigor, a Assembleia Geral de Titulares dos CRA, respeitadas as regras previstas neste Termo de Securitização;

xiv) de acordo com instruções dos Titulares dos CRA, e observado o disposto na CCE e nos instrumentos referentes às Garantias, (a) determinar a declaração do vencimento antecipado dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (b) exigir o pagamento dos valores devidos em relação aos Direitos Creditórios do Agronegócio e excutir as Garantias, se necessário;

xv) comparecer à Assembleia Geral de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas; e

xvi) fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas impositivas de obrigações de fazer e de não fazer.

13.5 O Agente Fiduciário receberá diretamente do Cedente, como remuneração pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei e deste Termo de Securitização, parcelas bimestrais no valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), sendo o primeiro pagamento devido no 10º (décimo) Dia Útil após a data de assinatura do presente Termo de Securitização e os demais pagamentos nas mesmas datas dos bimestres subsequentes, até o vencimento da operação. As parcelas serão atualizadas na menor periodicidade admitida em lei pelo IPCA ou, na sua falta, pelo índice que vier a substituí-lo, desde a data do pagamento da primeira parcela até a data do pagamento de cada parcela, calculados *pro rata die* se necessário.

13.6 No caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou de inadimplemento da Emissora, ou de reestruturação das condições dos CRA após a Emissão, bem como na hipótese de participação em reuniões ou contatos telefônicos e/ou *conference calls*, Assembleias Gerais presenciais ou virtuais, o Cedente deverá pagar ao Agente Fiduciário o valor adicional líquido de R$500,00 (quinhentos reais) por hora-homem dedicada para tais atividades.

13.7 No caso de ocorrência de evento de vencimento antecipado, resgate antecipado obrigatório e/ou excussão das Garantias, em virtude do trabalho adicional, a remuneração pela prestação dos serviços terá um acréscimo de 30% (trinta por cento).

13.8 Todos os valores devidos ao Agente Fiduciário pelo desempenho de seus deveres e atribuições deverão ser pagos líquidos dos impostos incidentes (*gross-up*). Desta forma, os pagamentos das remunerações devidas serão acrescidos dos seguintes impostos: Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IRFF, bem como quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário.

13.9 A remuneração do Agente Fiduciário não inclui as despesas referidas na Cláusula 15, as quais serão pagas conforme previsto em tal cláusula.

13.10 Na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer parcelas de remuneração previstas no item 13.5, os valores devidos serão acrescidos de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

13.11 Caso, após o vencimento dos CRA, o Agente Fiduciário ainda esteja atuando na cobrança de inadimplências não sanadas, o Agente Fiduciário fará jus à remuneração prevista no item 13.5, acima, calculada e devida proporcionalmente ao período de atuação do Agente Fiduciário.

13.12 O Agente Fiduciário poderá ser substituído nas hipóteses de impedimento temporário, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial, falência ou qualquer outro caso de vacância. A substituição do Agente Fiduciário deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer dos eventos acima referidos,

conforme deliberação da Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, que elegerá o novo agente fiduciário e aprovará o valor e as condições de pagamento de sua remuneração, a ser convocada e realizada de acordo com a seção III da Instrução CVM nº 583/16 e, no que não conflitar com tal norma, com o disposto neste Termo de Securitização.

13.13 O Agente Fiduciário poderá ser destituído:

i) pela CVM, nos termos da legislação em vigor;

ii) pelo voto de titulares de 2/3 (dois terços) dos CRA em Circulação, em Assembleia Geral; e

iii) pelo voto de titulares de mais da metade dos CRA em Circulação, em Assembleia Geral, na hipótese de descumprimento dos deveres previstos na legislação ou regulamentação em vigor, bem como das incumbências mencionadas neste Termo de Securitização.

13.14 O Agente Fiduciário substituto assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

13.15 A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deverá ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização.

13.16 Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário que criarem responsabilidade para os Titulares dos CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com os Titulares dos CRA, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização, somente serão válidos quando previamente assim deliberados em Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização ou na legislação ou regulamentação em vigor.

13.17 Sem prejuízo de suas obrigações previstas na legislação e regulamentação aplicável e neste Termo de Securitização, o Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares dos CRA, comprometendo-se a tão somente agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas pelos Titulares dos CRA. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares dos CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares dos CRA. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Instrução CVM nº 583/16 e dos artigos aplicáveis da Lei nº 6.404/76, estando este isento de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido deste Termo de Securitização ou da legislação ou regulamentação aplicáveis.

14. ASSEMBLEIA GERAL DOS TITULARES DOS CRA

14.1 Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Geral, a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula 14 e na Instrução CVM nº 600/18.

14.2 Compete privativamente à Assembleia Geral, além das demais matérias já previstas neste Termo de Securitização, deliberar sobre:

i) as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social a que se referirem;

ii) alterações neste Termo de Securitização;

iii) alteração na remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização que tenha que ser suportada pelos Titulares dos CRA ou pelo Patrimônio Separado;

iv) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Geral; e

v) alteração dos juros remuneratórios dos CRA.

14.3 As demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de nenhum Investidor.

14.4 A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação, mediante publicação de edital em jornal de grande circulação utilizado pela Emissora para a divulgação de suas informações societárias, por 3 (três) vezes, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados.

14.5 Independentemente da convocação prevista acima, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Titulares de CRA.

14.6 A convocação da Assembleia Geral por solicitação dos Titulares de CRA deve: (i) ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos Titulares de CRA; e (ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

14.7 A Emissora e/ou o Agente Fiduciário devem disponibilizar aos Titulares de CRA todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

14.8 A Assembleia Geral deverá ser realizada no prazo de, no mínimo, 20 (vinte) dias contados da publicação do edital de convocação, em primeira convocação, ou, caso não se verifique quórum para realização da Assembleia Geral, no prazo de até 8 (oito) dias contado da nova publicação do edital de convocação, em segunda convocação.

14.9 Não se admite que a segunda convocação da Assembleia Geral seja providenciada conjuntamente com a primeira convocação.

14.10 A Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

14.11 Aplicar-se-á à Assembleia Geral o disposto neste Termo de Securitização, nos artigos 22 e seguintes da Instrução CVM nº 600/18 e, no que couber, o disposto na Lei nº 11.076/04, na Lei nº 9.514/97 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas.

14.12 A cada CRA em Circulação caberá 1 (um) voto nas Assembleias Gerais.

14.13 Somente poderão votar na Assembleia Geral os titulares de CRA em Circulação inscritos nos registros do certificado na data da convocação da referida Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano.

14.14 A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número de titulares de CRA em Circulação.

14.15 O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Geral e prestar aos Titulares de CRA os esclarecimentos que lhe sejam solicitados relacionados à ordem do dia. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar da Assembleia Geral, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.16 A presidência da Assembleia Geral caberá, de acordo com quem a convocou: (i) ao Diretor Presidente ou Diretor de Relações com Investidores da Emissora; (ii) ao representante do Agente Fiduciário; (iii) ao Titular de CRA eleito pelos demais; ou (iv) àquele que for designado pela CVM.

14.17 As deliberações em Assembleias Gerais, inclusive em relação aos pedidos de renúncia (*waiver*), tolerância ou perdão referentes às hipóteses de vencimento antecipado

previstas na CCE serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, no mínimo, (i) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação, em primeira convocação; ou (ii) 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos CRA em Circulação presentes na respectiva assembleia, em qualquer convocação subsequente, exceto se de outra forma previsto neste Termo de Securitização, sempre observado, no entanto, o disposto no artigo 12, §2º, da Instrução CVM nº 583/16, conforme aplicável.

14.18 As deliberações em Assembleias Gerais que impliquem (i) alteração dos juros remuneratórios, das regras de amortização ou do fluxo de pagamentos dos CRA; (ii) alteração da Data de Vencimento dos CRA; (iii) declaração do vencimento antecipado da CCE e, consequentemente, Resgate Antecipado dos CRA; ou (iv) alterações às regras aplicáveis às Assembleias Gerais de Titulares de CRA, dependerão de aprovação de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) dos votos favoráveis de titulares de CRA em Circulação, em qualquer convocação.

14.19 As deliberações tomadas em Assembleias Gerais, observados os respectivos quóruns de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Geral, ou, ainda, que nela tenham se abstido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado, pela Emissora, o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado da realização da Assembleia Geral.

14.20 Qualquer alteração a este Termo de Securitização, após à Data da Primeira Integralização de CRA, dependerá de prévia aprovação dos Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Geral, nos termos e condições deste Termo de Securitização, exceto nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização ou no artigo 23 da Instrução CVM nº 600/18, aplicando-se, neste caso, o disposto no parágrafo único do citado artigo.

14.21 Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica), desde que respeitadas as demais disposições aplicáveis à Assembleia Geral previstas neste Termo de Securitização e no edital de convocação.

14.22 Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula 14, deverá ser convocada Assembleia Geral toda vez que a Emissora tiver de exercer ativamente seus direitos decorrentes da CCE, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer tais direitos.

14.23 As atas lavradas das Assembleias Gerais serão encaminhadas pela Emissora, à CVM, por meio do sistema eletrônico adequado, não sendo necessária sua publicação em jornais de grande circulação.

15. DESPESAS

15.1 As despesas abaixo serão de responsabilidade do Cedente, e serão pagas diretamente pelo Cedente, devendo, portanto, ser por ele previamente aprovadas, sempre que possível:

i) despesas com a gestão, administração, cobrança e liquidação ordinárias dos Direitos Creditórios do Agronegócio e administração do Patrimônio Separado, inclusive as referentes à sua transferência para outra companhia securitizadora, na hipótese de o Agente Fiduciário vir a assumir a sua administração;

ii) despesas com depósito e registro para distribuição e negociação dos CRA na B3, com a remuneração da Emissora e com serviços de agente fiduciário, coordenador líder, escrituração, agente de pagamentos e liquidação, administração de conta vinculada e instituição custodiante;

iii) despesas com registros de documentos em cartório, exceto se forem contratualmente de responsabilidade da Devedora, impressão, expedição e publicações de relatórios e informações periódicas previstas na Instrução CVM nº 600/18 e em regulamentação específica;

iv) despesas razoáveis que sejam consideradas necessárias ao exercício da função do Agente Fiduciário, tais como, exemplificativamente, publicações em geral (como, por exemplo, editais de convocação de Assembleia Geral dos Titulares dos CRA, neste caso também com relação à convocações realizadas pela Emissora), notificações, expedição de correspondência de interesse dos Titulares dos CRA, extração de certidões, despesas com viagens e estadias, transportes e alimentação de seus agentes, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, bem como custas e despesas cartorárias relacionadas aos termos de quitação e acompanhamento das Garantias;

v) custos inerentes à realização de Assembleia Geral dos Titulares dos CRA; e

vi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos, se houver.

15.2 As despesas abaixo serão de responsabilidade do Patrimônio Separado, devendo ser pagas diretamente pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado. Caso o Patrimônio Separado não possua recursos para arcar com tais despesas, o pagamento ficará a cargo dos Titulares dos CRA. Todas as despesas abaixo relacionadas deverão, sempre que possível, ser previamente aprovadas pela Emissora, na qualidade de administradora do Patrimônio Separado:

i) despesas com procedimentos legais incorridas para resguardar os interesses dos Titulares dos CRA ou para a realização ou cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das Garantias integrantes do Patrimônio Separado, as quais

incluem, entre outras, honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares dos CRA, em juízo ou fora dele, incluindo, entre outras, valores devidos por força de decisão, despesas de sucumbência, gastos com honorários advocatícios, depósitos, custas e taxas judiciais nas ações propostas, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia para cobertura do risco de sucumbência;

ii) perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo encargos e honorários advocatícios arbitrados judicialmente, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão ou dos CRA, exceto se tais perdas, danos, obrigações ou despesas (a) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Emissora, do Cedente, do Agente Fiduciário ou de outros prestadores de serviços da operação, ou de seus respectivos administradores, empregados, consultores e agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado; (b) forem de responsabilidade da Devedora e/ou dos Devedores Solidários, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado; e/ou (c) forem resultantes de inadimplemento, dolo ou culpa por parte da Devedora e/ou dos Devedores Solidários, ou de seus respectivos administradores, empregados, consultores ou agentes, conforme vier a ser determinado em decisão judicial transitada em julgado;

iii) taxas, impostos e contribuições federais, estatuais, municipais ou autárquicas que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado, bem como tributos que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os recursos do Patrimônio Separado;

iv) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas funções;

v) demais despesas que, de acordo com a lei ou com a regulamentação aplicável, forem de responsabilidade do Patrimônio Separado, desde que não previstas no item 15.1 acima; e

vi) quaisquer outras despesas não previstas neste Termo de Securitização, e que sejam, no entender da Emissora, próprias ao Patrimônio Separado e exigíveis para sua boa administração, devendo, nessa hipótese, haver ratificação posterior em deliberação da Assembleia Geral.

15.3 Não há provisões ou fundo de reserva que assegurem a disponibilidade financeira necessária para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou mesmo para pagamento das despesas de responsabilidade do Patrimônio Separado.

15.4 Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com as despesas mencionadas nos itens acima, tais despesas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles. Em última instância, as despesas que eventualmente não tenham sido saldadas na forma deste item serão acrescidas à dívida do Patrimônio Separado, preferindo aos pagamentos relativos aos CRA na ordem de pagamento.

15.5 Sem prejuízo do disposto acima, são também de responsabilidade dos Titulares dos CRA:

i) eventuais despesas e taxas relativas à negociação dos CRA não compreendidas nos itens 15.1 e 15.2 acima; e

ii) tributos diretos e indiretos incidentes sobre o investimento em CRA, incluindo, por exemplo, aqueles mencionados na Cláusula 16, conforme aplicáveis.

16. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICÁVEL AOS INVESTIDORES

16.1 Os Titulares do CRA estão sujeitos aos tributos diretos e indiretos mencionados abaixo, conforme aplicáveis, ressaltando-se que os investidores não devem considerar unicamente as informações contidas a seguir para fins de avaliar o investimento nos CRA, devendo necessariamente consultar seus próprios assessores quanto à tributação específica que sofrerão enquanto Titulares do CRA.

16.2 O CRA, como regra geral, recebe o tratamento fiscal aplicável aos títulos de renda fixa, até por ser um título dessa natureza.

16.3 Entretanto, na legislação que regulamenta a tributação dos rendimentos e ganhos de capital na alienação dos CRA, existem regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação: pessoa física, jurídica, fundos de investimento e de previdência complementar, instituição financeira, sociedade de seguro, previdência e capitalização, corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil, pessoas jurídicas isentas ou imunes e investidores não residentes.

16.4 Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Físicas e Imposto de Renda Retido na Fonte:

(a.1) Pessoas Físicas Residentes

(a.1.1) Nos termos do inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 11.033/04, os rendimentos decorrentes dos CRA detidos por investidores pessoas físicas residentes são isentos do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, bem como do imposto devido na declaração de ajuste anual - IRPF.

(a.1.2) O parágrafo único do artigo 55 da Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, estendeu a isenção acima referida também aos eventuais ganhos de capital auferidos por pessoas físicas em decorrência de alienação de CRA.

(a.2) Pessoas Jurídicas Residentes no País

(a.2.1) Os rendimentos auferidos pelas pessoas jurídicas residentes detentoras de CRA estão sujeitos à retenção na fonte dependendo do prazo do investimento, de acordo com a tabela abaixo. O imposto retido nesse caso será considerado como antecipação do imposto devido na declaração.

Prazo das aplicações	Alíquota
até 180 dias	22,5%
entre 181 e 360 dias	20%
entre 361 e 720 dias	17,5%
mais de 720 dias	15%

(a.2.2) Por se configurar como antecipação do imposto devido na declaração, cada pessoa jurídica deverá considerar o montante retido na apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ. A carga total a título de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, que é cobrado em uma alíquota de até 25% (vinte e cinco por cento) das sociedades ou entidades que perceberem os rendimentos do CRA, dependerá de uma série de variáveis, tais como regime de apuração (*e.g.*, lucro real, presumido etc.), objeto social e lucro tributável.

(a.2.3) Relativamente aos ganhos de capital auferidos por pessoas jurídicas residentes no caso de alienação do investimento, a questão que se coloca é se tais ganhos serão tratados como rendimentos que estão sujeitos à tributação/retenção regressiva não definitiva seguindo as alíquotas aplicáveis para os rendimentos de renda fixa, na mesma forma da tabela apresentada anteriormente, ou, alternativamente, um ganho de capital a ser apurado de acordo com a realidade de cada pessoa jurídica. Caso haja dúvida a esse respeito, também é recomendável que um assessor tributário seja consultado.

(a.2.4) Há algumas situações especiais nas quais a legislação prevê a dispensa da aplicação do IRRF, tais como nos rendimentos auferidos por fundos de investimento e de previdência complementar, instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil.

(a.2.5) As entidades isentas estão sujeitas a tributação de forma exclusiva e definitiva na fonte com base nas alíquotas regressivas apresentadas anteriormente, já as entidades imunes estão dispensadas da retenção do imposto desde que declarem sua condição à fonte pagadora. No entanto, essas entidades podem sujeitar-se à tributação pelo IRRF a qualquer tempo, inclusive retroativamente, uma vez que a Lei nº 9.532/97, em seu artigo

12, parágrafo 1°, estabelece que a imunidade não abrange os rendimentos auferidos em aplicações financeiras, de renda fixa ou de renda variável. Atualmente, esse dispositivo legal está suspenso por força de ação direta de inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional da Saúde.

(a.3) Pessoas Físicas e Jurídicas Não Residentes no País

(a.3.1) Para os investidores não residentes aplica-se o mesmo tratamento cabível em relação aos rendimentos e ganhos líquidos percebidos pelos residentes no país, assim como determina o artigo 78 da Lei nº 8.981/95. Ressalte-se que os investimentos em CRA realizados por pessoas físicas residentes em países com tributação favorecida são também isentos do imposto de renda quanto à tributação de seus rendimentos. Tal disposição é aplicável ainda que os rendimentos estejam sujeitos ao regime especial de tributação.

16.5 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS:

(a) Como regra geral, os rendimentos e ganhos relativos ao CRA deverão ser tributados pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, em uma base de cálculo similar à do IRPJ, à alíquota de 9% (nove por cento) no caso de empresas não financeiras. Para as instituições financeiras, a alíquota da CSLL é de (i) 20% (vinte por cento) para bancos de qualquer espécie; e (ii) 15% (quinze por cento) para as demais instituições financeiras, conforme previsto na Lei 13.169/15 e na Emenda Constitucional nº 103, de 13 de novembro de 2019.

(b) A Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e a Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidem sobre o faturamento mensal das pessoas jurídicas, assim entendido o total das receitas por ela auferidas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(c) Na maioria dos casos, o PIS e a COFINS se apurados no regime da não-cumulatividade incidem a uma alíquota combinada de 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), sendo que em alguns casos a legislação tributária permite o desconto de créditos. Já se tais contribuições forem apuradas no regime cumulativo, haverá uma imposição de uma alíquota combinada de menor grandeza (*i.e.*, 3,65%), entretanto, sem a possibilidade para desconto de créditos.

(d) Ressalte-se que, desde 1° de julho de 2015, por força do artigo 1° do Decreto nº 8.426/15, que revogou o Decreto nº 5.442/15, incide PIS e COFINS, às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

16.6 Imposto sobre as Operações Financeiras – IOF:

(a) IOF – Títulos ou Valores Mobiliários

(a.1) A incidência do IOF – Títulos ou Valores Mobiliários é determinada pela aquisição, cessão, resgate, repactuação ou pagamento para liquidação de títulos e valores mobiliários. Entretanto, no caso de operação com CRA, os investimentos não estão sujeitos ao pagamento do IOF – Títulos ou Valores Mobiliários, por conta da instituição da alíquota de 0% (zero por cento) para tais operações, conforme estabelecido pelo Decreto nº 7.487/11, o qual modificou o Decreto 6.306/07, diploma regulamentador do imposto. Alertamos, contudo, que por se tratar de tributo que exerce importante papel extrafiscal, sua incidência e alíquota poderão ser alteradas de forma automática por meio de Decreto do Poder Executivo.

(b) IOF – Câmbio

(b.1) O IOF na modalidade câmbio é imposto sobre as operações atinentes à liquidação de contratos de câmbio.

(b.2) Nesse particular, com relação aos investidores não residentes, o Regulamento do IOF determina que o ingresso e o retorno de recursos estrangeiros para aplicação nos mercados financeiro e de capitais não estão sujeitos ao pagamento do IOF/Câmbio em virtude da alíquota desse imposto atualmente ser 0% (zero por cento), conforme alterações promovidas pelo Decreto nº 8.325/14, que modificou o Decreto nº 6.306/07. A exemplo do comentado para o IOF – Títulos ou Valores Mobiliários, por exercer função extrafiscal, esse imposto poderá ser modificado a qualquer tempo pelo Poder Executivo.

17. PUBLICIDADE

17.1 As divulgações de fatos e atos relevantes de interesse dos Titulares dos CRA, bem como as convocações para as Assembleias Gerais, serão realizadas nos prazos legais e/ou regulamentares mediante publicação no jornal em que a Emissora publica seus atos societários e disponibilização na página da Emissora na Internet, ou por qualquer outra forma que a legislação e os normativos da CVM venham a permitir.

17.2 Todos os atos relacionados a esta Emissão que, de qualquer forma, envolvam interesses dos Titulares de CRA e independam de sua aprovação (e não sejam classificados como atos ou fatos relevantes) serão disponibilizados na página da Emissora na Internet, devendo a Emissora informar o Agente Fiduciário da realização dessas disponibilizações até 1 (um) dia antes da sua ocorrência, sem prejuízo do cumprimento, pela Emissora, das disposições regulamentares aplicáveis.

17.3 A Emissora poderá deixar de realizar as publicações acima previstas se notificar todos os Titulares de CRA e o Agente Fiduciário, obtendo de todos eles declaração de ciência dos atos e decisões. O disposto neste item não inclui atos e fatos relevantes, que deverão ser divulgados na forma prevista no item 17.1, acima.

17.4 As demais informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, por meio do sistema adequado da CVM, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

18. CUSTÓDIA DO TERMO DE SECURITIZAÇÃO

18.1 O presente Termo de Securitização será custodiado na Instituição Custodiante, nos termos do artigo 39 da Lei nº 11.076/04.

19. DECLARAÇÕES ADICIONAIS

19.1 Além das declarações prestadas no presente Termo de Securitização, os anexos V, VI, VII e VIII contêm, respectivamente, declarações do Coordenador Líder, da Emissora, do Agente Fiduciário e da Instituição Custodiante.

19.2 A Emissora e o Agente Fiduciário declaram individualmente, para todos os fins e efeitos, que verificaram a legalidade e a ausência de vícios desta operação, além de terem agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas neste Termo de Securitização.

20. COMUNICAÇÕES

20.1 Todas as comunicações relativas a este Termo de Securitização serão consideradas validamente recebidas a partir da sua entrega nos endereços indicados abaixo, ou em outros que as partes venham a indicar, por escrito, durante a vigência deste Termo de Securitização:

i) Se para a Emissora:
Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A.
Avenida Rio Branco, nº 181, sala 711.
20040-007 - Rio de Janeiro/RJ
At.: Haroldo Monteiro da Silva
Tel.: (21) 2460-0200
E-mail: haroldo.monteiro@reit.com.br

ii) Se para o Agente Fiduciário:
H.Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.
Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142
04534-004- São Paulo – SP
At: Nelson Santucci Torres e Amanda Mansur de Paula
Telefone: (11) 2127-2727
E-mail: fiduciario@commcor.com.br / juridico@commcor.com.br

20.2 Todas as comunicações relativas a este Termo de Securitização deverão ser feitas por escrito e serão consideradas recebidas: (i) quando entregues pessoalmente à pessoa a ser notificada, mediante protocolo; (ii) após 5 (cinco) dias contados da postagem de carta

com aviso de recebimento à pessoa a ser notificada; ou (iii) no caso de comunicações feitas por fax, telegrama ou por correio eletrônico, na data de recebimento da confirmação de que a mensagem foi efetivamente recebida, seja por recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente, seja diretamente pelo destinatário por meio de telefonema gravado. Na hipótese referida no item (iii) acima, os respectivos originais deverão ser encaminhados para os endereços acima em até 5 (cinco) Dias Úteis após o envio da mensagem. A mudança de qualquer dos endereços acima deverá ser comunicada à outra parte pela parte que tiver seu endereço alterado.

21. FATORES DE RISCO

21.1 O investimento nos CRA envolve uma série de riscos. Alguns riscos relacionados ao investimento nos CRA se encontram brevemente descritos no Anexo IV ao presente Termo de Securitização.

22. CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

22.1 Os CRA objeto desta Emissão não serão objeto de classificação de risco.

23. DISPOSIÇÕES GERAIS

23.1 Na hipótese de qualquer disposição do presente Termo de Securitização ser julgada ilegal, ineficaz ou inválida, prevalecerão as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as Partes a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza efeitos semelhantes.

23.2 Os direitos previstos neste Termo de Securitização e seus anexos: (i) são cumulativos com outros direitos previstos em lei, a menos que expressamente os excluam; e (ii) só admitem renúncia por escrito e específica. O não exercício, total ou parcial, de qualquer direito decorrente do presente Termo de Securitização não implicará novação da obrigação ou renúncia ao respectivo direito por seu titular nem qualquer alteração aos termos deste Termo de Securitização.

23.3 A tolerância e as concessões recíprocas: (i) terão caráter eventual; e (ii) não configurarão, em qualquer hipótese, renúncia, transigência, novação, perda, modificação, redução, novação ou ampliação de qualquer poder, faculdade ou pretensão de qualquer das partes.

23.4 Este Termo de Securitização é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores.

23.5 As eventuais alterações do presente Termo de Securitização somente serão válidas se realizadas por escrito e aprovadas cumulativamente: (i) por Assembleia Geral, observados os quóruns previstos neste Termo de Securitização; e (ii) pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, exceto nas hipóteses decorrentes de lei ou aqui expressamente previstas.

23.6 Este Termo de Securitização é regido pelas leis da República Federativa do Brasil.

23.7 Fica eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias decorrentes deste Termo de Securitização e/ou dos CRA.

O presente Termo de Securitização é firmado em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

[Assinaturas na próxima página.]

Página 1/2 de assinaturas do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Relativo aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª Emissão, em Série Única, da Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A.", celebrado em 10 de julho de 2020 entre a Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A. e a H.Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A.

Emissora

Nome: Bruno Patricio Braga de Ri...
Cargo: Diretor Presidente

Samuel Albino Da Silva
Diretor de relacionamento
com investidores

Página 2/2 de assinaturas do "Termo de Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio Relativo aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª Emissão, em Série Única, da Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A., Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A. ", celebrado em 10 de julho de 2020 entre a Reit Securitizadora de Recebíveis Imobiliários S.A. e a H.Commcor Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Agente Fiduciário

Nome:
Cargo:

TESTEMUNHAS:

Nome:
RG nº:
CPF nº:

Nome:
RG nº:
CPF nº:

ANEXO I
CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

1. Inclusive para fins de atendimento ao disposto no artigo 9º, I, da Instrução CVM nº 600/18, a Emissora apresenta, abaixo, as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado:

Origem:	Cédula de Crédito à Exportação nº 56749/6, emitida em 29 de novembro de 2019 pela Devedora, e aditada em 19 de dezembro de 2019 e em 16 de janeiro de 2020
Valor nominal da CCE:	R$39.000.000,00 (trinta e nove milhões de reais), na data de sua emissão
Emitente da CCE (Devedora):	Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A., sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. República Argentina, nº 210, cj. 1.202, Água Verde, inscrita no CNPJ sob o nº 77.753.275/0001-20
Credor original:	Banco Paulista S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, inscrito no CNPJ sob nº 61.820.817/0001-09
Data de emissão da CCE:	29 de novembro de 2019
Data de vencimento final da CCE:	15 de dezembro de 2022
Juros remuneratórios:	Capitalização diária de 100% (cem por cento) da Taxa DI acrescida da taxa fixa efetiva de 0,1652% (mil seiscentos e cinquenta e dois décimos milésimos por cento) ao mês, correspondente à taxa fixa efetiva de 2% (dois por cento) ao ano, de acordo com os critérios e fórmula de cálculo previstos na CCE
Garantias:	Além da obrigação solidária de pagamento assumida pelos Devedores Solidários: i) cessão fiduciária pela Devedora, por meio do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, dos direitos creditórios da Devedora decorrentes de determinados contratos de venda de grãos e, também, decorrentes da titularidade da Conta Vinculada a que serão destinados os recursos decorrentes do pagamento dos citados direitos creditórios, cujo valor total não poderá, em nenhum momento, ser inferior a 68% (sessenta e oito por cento) do saldo devedor das Obrigações Garantidas; ii) cessão fiduciária de Certificado de Depósito Bancário – CDB de titularidade da Devedora, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária de CDB, com

	valor nominal de R$3.000.000,00 (três milhões de reais); iii) alienação fiduciária de estoques de grãos de propriedade da Devedora, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Estoques, no valor total de R$23.400.000,00 (vinte e três milhões e quatrocentos mil reais), objeto de auditoria e monitoramento semestral pela Control Union Warrants Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.237.030/0001-77, inclusive em termos de característica, qualidade e quantidade; e iv) alienação fiduciária de imóvel de propriedade da Devedora Fiduciante, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Imóvel, cujo valor para efeitos de leilão é, na data de assinatura do citado contrato, de R$33.299.152,16 (trinta e três milhões duzentos e noventa e nove mil, cento e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos). Os termos e condições aplicáveis às Garantias, inclusive seus critérios para reforço e modo de excussão, estão descritos nas cláusulas específicas dos Documentos da Operação.

Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula que não sejam definidos neste anexo têm o significado previsto no Termo de Securitização.

ANEXO II
CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO DOS CRA

PARCELA Nº	VENCIMENTO	PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO	AMORTIZAÇÃO
1	15/08/2020	SIM	
2	15/09/2020	SIM	
3	15/10/2020	SIM	
4	15/11/2020	SIM	
5	15/12/2020	SIM	
6	15/01/2021	SIM	
7	15/02/2021	SIM	
8	15/03/2021	SIM	
9	15/04/2021	SIM	
10	15/05/2021	SIM	
11	15/06/2021	SIM	25,0000%
12	15/07/2021	SIM	
13	15/08/2021	SIM	
14	15/09/2021	SIM	
15	15/10/2021	SIM	
16	15/11/2021	SIM	
17	15/12/2021	SIM	25,0000%
18	15/01/2022	SIM	
19	15/02/2022	SIM	
20	15/03/2022	SIM	
21	15/04/2022	SIM	
22	15/05/2022	SIM	
23	15/06/2022	SIM	25,0000%
24	15/07/2022	SIM	
25	15/08/2022	SIM	
26	15/09/2022	SIM	
27	15/10/2022	SIM	
28	15/11/2022	SIM	
29	15/12/2022	SIM	25,0000%

ANEXO III
INFORMAÇÕES PARA OS FINS DO ARTIGO 6º, PARÁGRAFO 2º, DA INSTRUÇÃO CVM 583/16

1. Para os fins do artigo 6º, parágrafo 2º, da Instrução CVM 583/16, a Emissora informa que, nesta data, além da prestação de serviços de agente fiduciário decorrente da presente Emissão, o Agente Fiduciário também presta serviços de agente fiduciário nas seguintes emissões da Emissora ou de sociedade coligada, controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora:

Ativo	Valor (R$)	Série / Emissão	Quant. Emitida e Juros	Garantias (além do Patrimônio Separado e Regime Fiduciário)	Vencimento	Inadimplemento no Período
CRA Primato Cooperativa Agroindustrial	R$19.000.000,00	3ª Emissão Série Única	19.000 CRA Juros: 135% da DI	(i) Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios; (ii) Cessão Fiduciária de Certificado de Depósito Bancário - CDB; (iii) Alienação Fiduciária de de estoques de milho em grãos de propriedade da Devedora.	15/02/2023	Adimplente

2. Em relação às garantias indicadas nas operações acima, foram consideradas aquelas celebradas na data de emissão de cada uma das respectivas operações.

ANEXO IV
FATORES DE RISCO

O investimento em CRA envolve diversos riscos que deverão ser analisados de forma independente pelo potencial Investidor. O potencial Investidor deve ler cuidadosamente este Termo de Securitização, bem como consultar os profissionais que julgar necessários antes de tomar uma decisão de investimento. Abaixo são exemplificados, de forma não exaustiva, alguns dos riscos envolvidos no investimento nos CRA.

RISCOS RELACIONADOS A FATORES MACROECONÔMICOS

Riscos Relacionados à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus (Sars-Cov-2)

Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde - OMS declarou pandemia global em virtude do novo Coronavírus (Sars-Cov-2). Surtos de doenças infectocontagiosas, como a causada pelo novo Coronavírus, o Zika, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a Síndrome Respiratória no Oriente Médio - MERS e a Síndrome Respiratória Aguda Grave - SARS, por exemplo, que não podem ser facilmente controlados ou previstos, podem gerar, entre outros efeitos, o aumento repentino das taxas de mortalidade e a sobrecarga de sistemas de saúde, a tomada de medidas de isolamento social e quarentenas, o esvaziamento do comércio e a paralisação de indústrias, restrições ao comércio exterior, o fechamento de locais de trabalho, a redução forçada de atividades econômicas, restrições ao transporte de bens e pessoas e viagens, a redução do consumo de maneira geral, volatilidade nos preços de insumo, moedas e outros bens, interrupções de cadeias de suprimentos, crises de desabastecimento, aumento das taxas de inadimplência e desemprego, aumento da carga tributária, instabilidade política, volatilidade nos mercados financeiro e de capitais, recessão e aumento das desigualdades sociais. Ainda não é possível prever com acuidade quanto tempo durará esta pandemia e os efeitos que terá sobre as economias Brasileira e global. Ressalte-se, ademais, que ainda não há previsão de quando haverá tratamentos efetivos para a cura da COVID-19, ou vacinas que possam evitar a contaminação de pessoas. O novo Coronavírus poderá, portanto, causar mudanças adversas relevantes no cenário macroeconômico local e global, o que poderá afetar adversamente, de forma material e significativa, os negócios, a condição financeira e a capacidade de pagamento da Devedora e dos Devedores Solidários e, consequentemente, impactar negativamente o pagamento dos CRA.

Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira tem sido marcada por frequentes, e por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

As ações do Governo Federal para controlar a inflação e efetuar outras políticas envolveram, no passado, controle de salários e preços, desvalorização da moeda, controles no fluxo de capital e determinados limites sobre as mercadorias e serviços importados, dentre outras. Os negócios, os resultados operacionais e financeiros e o fluxo

de caixa da Emissora, da Devedora e dos Devedores Solidários podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como: (i) variação nas taxas de câmbio; (ii) controle de câmbio; (iii) índices de inflação; (iv) flutuações nas taxas de juros; (v) expansão ou retração da economia; (vi) alterações nas legislações fiscais e tributárias; (vii) falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais; (viii) racionamento de energia elétrica; (ix) instabilidade de preços; (x) eventos diplomáticos adversos; (xi) greves gerais e demais paralizações trabalhistas; (xii) política de abastecimento, inclusive criação de estoques reguladores de *commodities*; (xiii) política fiscal e regime tributário; e (xiv) medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o Brasil.

A Emissora, a Devedora, os Devedores Solidários e o Coordenador Líder não podem prever quais políticas serão adotadas pelo Governo Federal e se essas políticas afetarão negativamente a economia, os negócios ou desempenho financeiro do Patrimônio Separado e, por consequência, os CRA.

Tradicionalmente, a influência do cenário político do país no desempenho da economia brasileira e crises políticas têm afetado a confiança dos investidores e do público em geral, o que resulta na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária

Historicamente, o Brasil enfrentou índices de inflação consideráveis. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíam para a incerteza econômica e aumentavam a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e sobre os CRA.

Em 1994, foi implantado o plano de estabilização da moeda (denominado Plano Real). Desde então, no entanto, por diversas razões, tais como crises nos mercados financeiros internacionais, mudanças da política cambial, eleições presidenciais, entre outras ocorreram novos "repiques" inflacionários. A elevação da inflação poderá reduzir a taxa de crescimento da economia, causando, inclusive, recessão no País, o que pode afetar adversamente os negócios e atividades da Devedora e dos Devedores Solidários, influenciando negativamente suas respectivas capacidades produtiva e de pagamento.

Instabilidade da Taxa de Câmbio e Desvalorização do Real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dos mercados de câmbio. As desvalorizações

cambiais em períodos de tempo mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do Real frente ao Dólar em outras moedas. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o Real e o Dólar irá permanecer nos níveis atuais.

As depreciações ou apreciações do Real frente ao Dólar também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez da Devedora e dos Devedores Solidários.

Efeitos da Retração no Nível da Atividade Econômica

Nos últimos anos, o crescimento da economia brasileira, aferido por meio do PIB, tem desacelerado. A retração no nível da atividade econômica poderá significar diminuição das atividades e negócios em geral, afetando negativamente a Devedora e os Devedores Solidários.

Alterações na Legislação Tributária do Brasil Poderão Afetar Adversamente os Resultados Operacionais e as Receitas da Devedora e dos Devedores Solidários

O Governo Federal regularmente implementa alterações no regime fiscal, que podem afetar os participantes do setor de securitização e seus respectivos clientes. Essas alterações incluem mudanças nas alíquotas e, ocasionalmente, a criação de tributos e a cobrança de tributos temporários, cuja arrecadação é associada a determinados propósitos governamentais específicos. Algumas dessas medidas poderão resultar em aumento da carga tributária da Emissora, da Devedora, dos Devedores Solidários e dos prestadores de serviços da Emissão, que poderá, por sua vez, influenciar sua lucratividade e afetar adversamente os preços de serviços e seus resultados. Não há garantias de que a Emissora, a Devedora, os Devedores Solidários e os prestadores de serviços da Emissão serão capazes de manter seus preços, o fluxo de caixa ou a sua lucratividade se ocorrerem alterações significativas nos tributos aplicáveis às suas operações e negócios.

A Instabilidade Política Pode Gerar Impacto Adverso sobre a Economia Brasileira

O ambiente político do Brasil historicamente influenciou, e continua a influenciar, o desempenho da economia do país. Crises políticas afetaram, e continuam a afetar, a confiança dos investidores e do público em geral, o que resultou na desaceleração da economia e no aumento da volatilidade dos valores mobiliários emitidos por companhias brasileiras.

Nos últimos anos, o cenário político brasileiro experimentou uma intensa instabilidade em decorrência principalmente da identificação e investigação de um esquema de corrupção envolvendo vários políticos, incluindo membros do alto escalão, o que culminou com o impeachment da Presidente da República Dilma Rousseff. Michel Temer foi empossado pelo Senado para cumprir o restante do mandato presidencial até 2018. A presidência de Temer foi marcada por agitação política e econômica significativas, pelo contínuo surgimento de escândalos de corrupção política, por impasse político, lenta

recuperação econômica, greves de massa, descontentamento geral da população brasileira e disputas de comércio exterior.

Depois de uma tumultuada disputa presidencial, o congressista Jair Bolsonaro derrotou Fernando Haddad no segundo turno das eleições realizadas em 28 de outubro de 2018 e se tornou o presidente do Brasil em 1º de janeiro de 2019. Não está claro se e por quanto tempo as divisões políticas no Brasil que surgiram antes das eleições continuarão durante a presidência de Jair Bolsonaro e os efeitos que tais divisões terão sobre a capacidade de Jair Bolsonaro de governar o Brasil e implementar as reformas pretendidas. A continuação de tais divisões poderia resultar em impasse no Congresso, agitação política e manifestações massivas e/ou greves que poderiam afetar adversamente as operações e negócios da Emissora, da Devedora, dos Devedores Solidários e dos prestadores de serviços da Emissão. Incertezas em relação à implementação, pelo novo governo, de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e previdenciária, bem como à legislação pertinente, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiro.

A recente instabilidade política e econômica levou a uma percepção negativa da economia brasileira e a um aumento da volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro. Instabilidades econômicas recorrentes e incertezas políticas podem afetar adversamente os negócios da Devedora e dos Devedores Solidários e, portanto, sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio no âmbito desta Emissão.

Ambiente Macroeconômico Internacional e Efeitos Decorrentes do Mercado Internacional

Os valores de títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais brasileiro são influenciados pela percepção de risco do Brasil, de outras economias emergentes e da conjuntura econômica internacional. A deterioração da boa percepção dos investidores internacionais em relação à conjuntura econômica brasileira poderá ter um efeito adverso sobre a economia nacional e sobre os títulos e valores mobiliários emitidos no mercado de capitais doméstico. Ademais, acontecimentos negativos no mercado financeiro e de capitais brasileiro, eventuais notícias ou indícios de corrupção em companhias abertas e em outros emissores de títulos e valores mobiliários e a não aplicação rigorosa das normas de proteção dos investidores ou a falta de transparência das informações ou, ainda, eventuais situações de crise na economia brasileira e em outras economias poderão influenciar o mercado de capitais brasileiro e impactar negativamente os títulos e valores mobiliários emitidos no Brasil. Diferentes condições econômicas em outros países podem provocar reações dos investidores, reduzindo o interesse pelos investimentos no mercado brasileiro e causando, por consequência, um efeito adverso no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários de emissores brasileiros e no preço de mercado dos CRA.

Redução de Investimentos Estrangeiros no Brasil

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto no balanço de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior

necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Essa redução do volume de investimentos impacta, ainda, as taxas de câmbio do Dólar dos Estados Unidos da América e, consequentemente, o preço das *commodities*, as quais são referenciadas no Dólar dos Estados Unidos da América. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e a atual desaceleração da economia dos Estados Unidos da América podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, o que pode impactar adversamente a capacidade de pagamento da Devedora e dos Devedores Solidários.

Acontecimentos e Mudanças na Percepção de Riscos em Outros Países, Sobretudo em Economias Desenvolvidas, Podem Prejudicar o Preço de Mercado dos Valores Mobiliários Globais

O valor de mercado de valores mobiliários de emissão de companhias brasileiras é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, inclusive economias desenvolvidas e emergentes. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o valor de mercado dos valores mobiliários das companhias brasileiras. Crises em outros países de economia emergente ou políticas econômicas diferenciadas podem reduzir o interesse dos investidores nos valores mobiliários das companhias brasileiras, incluindo os CRA, o que poderia prejudicar seu preço de mercado.

RISCOS RELACIONADOS AOS CRA, A SEU LASTRO E ÀS GARANTIAS

Recente Desenvolvimento da Securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio e da Regulamentação Aplicável aos Certificados de Recebíveis do Agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio é uma operação recente no Brasil. A Lei 11.076, que criou os certificados de recebíveis do agronegócio, foi editada em 2004. Entretanto, só houve um volume maior de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio nos últimos anos. A Instrução CVM nº 600, editada em 1º de agosto de 2018, que dispõe especificamente sobre o regime dos certificados de recebíveis do agronegócio objeto de oferta pública de distribuição, entrou em vigor recentemente, no dia 31 de outubro de 2018, de forma que sua efetiva aplicação ainda não é totalmente pacificada e está sujeita a interpretações diversas.

Além disso, a securitização é operação complexa comparativamente a outras emissões de valores mobiliários, já que envolve estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos do emissor do valor mobiliário, de seu devedor (no caso, a Devedora) e créditos que lastreiam a emissão. Dessa forma, por se tratar de um mercado recente no Brasil, tal mercado ainda não se encontra totalmente regulamentado e com jurisprudência pacífica, podendo ocorrer situações em que ainda não existam regras que o direcione, gerando assim uma insegurança jurídica e um risco aos Investidores dos CRA. Os órgãos reguladores e o Poder Judiciário poderão, ao analisar a Oferta e os CRA e/ou em um

eventual cenário de discussão e/ou de identificação de lacuna na regulamentação existente, (i) editar normas que regem o assunto e/ou interpretá-las de forma a provocar um efeito adverso sobre a Emissora, a Devedora, os Devedores Solidários, o Cedente e/ou os CRA, bem como (ii) proferir decisões que podem ser desfavoráveis aos interesses dos Investidores dos CRA.

Inexistência de Jurisprudência Consolidada Acerca da Securitização

Em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro em relação a estruturas de securitização, em situações adversas poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para execução judicial desses direitos. Assim, em razão do caráter recente da legislação referente a CRA e de sua paulatina consolidação levam à menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Poder Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os Titulares de CRA ou litígios judiciais.

Risco de Concentração e Efeitos Adversos na Remuneração e Amortização

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pela Devedora, sem prejuízo da obrigação solidária de pagamento assumida pelos Devedores Solidários. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado na Devedora e nos Devedores Solidários, sendo que todos os fatores de risco de crédito a eles aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, consequentemente, a amortização e a remuneração dos CRA.

Os CRA são Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio Oriundos da CCE

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos da CCE emitida pela Devedora, cujo valor deve ser suficiente para fazer frente aos montantes devidos aos titulares dos CRA durante todo o prazo da Emissão. Ainda que haja, nesta data, em atendimento aos termos da Lei nº 11.076/04, suficiência do lastro dos CRA, não existe garantia de que não ocorrerá futura insuficiência, descasamento ou interrupção, inclusive, por exemplo, em razão de inadimplemento de fluxo de pagamento por parte da Devedora, ou mesmo da existência de despesas suportadas pelo Patrimônio Separado, caso em que os titulares de CRA poderão ser negativamente afetados, seja por atrasos no recebimento de recursos devidos pela Emissora, ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos.

Risco da Formalização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos CRA, e Riscos Relacionados à Destinação dos Recursos Decorrentes da CCE

A CCE e os CRA devem atender aos critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua regular celebração e formalização. Adicionalmente, os CRA, emitidos no contexto da Emissão, devem estar vinculados a direitos creditórios do agronegócio, atendendo a

critérios legais e regulamentares estabelecidos para sua caracterização. A caracterização da CCE como direito creditório do agronegócio requer a adequada destinação dos recursos dela decorrentes, nos termos nela previstos. Não é possível assegurar que não houve erros, falhas ou fraudes no processo de formalização da CCE ou mesmo na destinação dos recursos da CCE. Tais situações podem ensejar a descaracterização da CCE como direito creditório do agronegócio e, no limite, podem provocar o resgate antecipado dos CRA, em razão de sua má formalização, bem como, eventualmente, alterações no tratamento tributário previsto neste Termo de Securitização, causando perdas ou prejuízos aos Titulares de CRA.

Possibilidade de Amortização Extraordinária ou Resgate Antecipado dos CRA

Os CRA estão sujeitos, na forma definida neste Termo de Securitização, a eventos de Amortização Extraordinária e de Resgate Antecipado. A efetivação desses eventos poderá resultar em dificuldades de reinvestimento por parte dos Investidores à mesma taxa estabelecida como remuneração dos CRA.

Risco de Insuficiência das Garantias

Em caso de inadimplemento de qualquer das Obrigações Garantidas, as Garantias poderão ser excutidas, observados os termos constantes dos instrumentos que as amparam, para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, o valor obtido com a excussão das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA, o que afetaria negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as suas obrigações estabelecidas neste Termo de Securitização. Além disso, não obstante a possibilidade de substituição do prestador de serviços, a Emissora não tem ingerência sobre o monitoramento trimestral do estoque objeto do Contrato de Alienação Fiduciária de Estoques.

Risco de Deterioração ou Inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio

Os CRA são lastreados pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, decorrentes da CCE. Os Direitos Creditórios do Agronegócio foram vinculados aos CRA por meio deste Termo de Securitização, constituindo-se o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado. Os Direitos Creditórios do Agronegócio representam créditos detidos pela Emissora contra a Devedora, correspondentes ao saldo da CCE, que compreende juros remuneratórios e outros eventuais encargos e penalidades contratuais ou legais, bem como suas Garantias e demais acessórios. O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares dos CRA não conta com qualquer garantia flutuante ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo, pelos Titulares dos CRA, dos montantes devidos conforme este Termo de Securitização depende do recebimento, pela Emissora, das quantias devidas em função da CCE em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira da Devedora ou dos Devedores Solidários, como aqueles descritos nesta seção, poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de honrar suas obrigações.

Risco Relacionado à Situação Patrimonial e Financeira dos Devedores Solidários

Uma vez que os Devedores Solidários possuem a obrigação solidária de honrar as Obrigações Garantidas, os CRA estão sujeitos a risco de crédito relativo também à situação patrimonial e financeira dos Devedores Solidários, já que existe a possibilidade de os Devedores Solidários deixarem de arcar com as obrigações por eles assumidas, em decorrência de eventual dificuldade financeira que estes venham a experimentar.

Risco Relacionado à Ausência de Provisões e Fundo de Reserva

Não há provisões ou fundo de reserva que assegure a disponibilidade financeira necessária para o exercício da cobrança judicial ou extrajudicial na hipótese de inadimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, ou mesmo para o pagamento de quaisquer outras despesas, ordinárias ou extraordinárias, relacionadas aos CRA. Considerando-se que a responsabilidade da Emissora se limita ao Patrimônio Separado, caso o Patrimônio Separado seja insuficiente para arcar com tais despesas, estas serão suportadas pelos Titulares dos CRA, na proporção dos CRA detidos por cada um deles. Em última instância, as despesas que eventualmente não tenham sido saldadas diretamente pelos Titulares dos CRA serão acrescidas à dívida do Patrimônio Separado, preferindo aos pagamentos relativos aos CRA na ordem de pagamento.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

Direitos dos Credores da Emissora

A presente Emissão tem como lastro os Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais constituem Patrimônio Separado, não integrando o patrimônio comum da Emissora. A legislação em vigor possibilita que os Direitos Creditórios do Agronegócio sejam segregados dos demais ativos e passivos da Emissora. No entanto, ainda não há jurisprudência firmada com relação ao tratamento dispensado aos demais credores da Emissora no que se refere a créditos trabalhistas, fiscais e previdenciários, em face do que dispõe o artigo 76 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. A Medida Provisória nº 2.158-35/01, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação".

Por força da norma acima citada, os Direitos Creditórios do Agronegócio e os recursos deles decorrentes, inclusive as Garantias, não obstante serem objeto do Patrimônio Separado, poderão ser alcançados por credores fiscais, trabalhistas e previdenciários da Emissora e, em alguns casos, por credores trabalhistas e previdenciários de pessoas físicas

e jurídicas pertencentes ao mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico existentes em tais casos. Caso isso ocorra, concorrerão os detentores destes créditos com os detentores dos CRA, de forma privilegiada, sobre o produto de realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio. Nesta hipótese, é possível que os Direitos Creditórios do Agronegócio não sejam suficientes para o pagamento integral dos CRA após o pagamento daqueles credores.

Pagamento Condicionado e Descontinuidade

As fontes de recursos da Emissora para fins de pagamento aos Investidores decorrem direta ou indiretamente: (i) do pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio; e (ii) da liquidação ou excussão das Garantias da Emissão. Os recebimentos oriundos das alíneas acima podem não ocorrer, ou ocorrer posteriormente às datas previstas para pagamento de juros e amortizações dos CRA, podendo causar redução ou descontinuidade do fluxo de caixa esperado dos CRA. Além disso, é possível que haja despesas a serem suportadas pelo Patrimônio Separado, conforme previstas neste Termo de Securitização e/ou na legislação ou regulamentação em vigor, que podem reduzir o valor disponível para realização dos pagamentos aos Investidores. Após o recebimento dos recursos das fontes identificadas acima e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios legais cabíveis para a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio e suas Garantias, caso estes não sejam suficientes, a Emissora não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o pagamento de eventuais saldos, relativos aos CRA, aos Investidores.

RISCOS RELATIVOS À ESTRUTURA E ÀS CARACTERÍSTICAS DOS CRA

Risco de Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de "operação estruturada". Desta forma, e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No que tange a operações de CRA, em situações de *stress* poderá haver perdas por parte do Investidor em razão do dispêndio de tempo e recursos para que se faça cumprir o arcabouço contratual.

Questionamento sobre os Juros Remuneratórios

Segundo a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, é nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela atual B3. A referida súmula decorreu do julgamento de ações judiciais em que se discutia a validade da aplicação da Taxa DI divulgada pela atual B3 em contratos utilizados em operações bancárias. Em caso de eventual disputa judicial, a Súmula nº 176 poderá ser aplicada pelo Poder Judiciário, e este poderá decidir que a Taxa DI não é válida como critério de remuneração da CCE, afetando os CRA. Eventualmente, o Poder Judiciário poderá vir a indicar outro índice ou

critério para substituir a Taxa DI. Caso seja indicado um novo índice ou critério, este poderá conferir aos Titulares dos CRA remuneração inferior à remuneração inicialmente estabelecida para os CRA.

Quórum de Deliberação em Assembleia Geral de Titulares dos CRA

As deliberações a serem tomadas em assembleias gerais de Titulares dos CRA são aprovadas respeitando os quóruns específicos estabelecidos neste Termo de Securitização. O titular de pequena quantidade de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável.

Prestadores de Serviços dos CRA

A Emissora contratou diversos prestadores de serviços para a realização de atividades no âmbito da Oferta e da emissão dos CRA. Caso qualquer desses prestadores de serviços aumente significativamente seus preços, não preste serviços com a qualidade esperada ou cometa erros, poderá ser necessária a substituição do prestador de serviço, o que pode afetar negativamente os CRA, a Emissora ou até mesmo criar eventuais ônus adicionais ao Patrimônio Separado, ou em última instância, aos Titulares de CRA, caso o Patrimônio Separado não disponha de recursos.

Conflitos de Interesse

Possíveis conflitos de interesse podem decorrer do fato de que o Cedente, além de originar e ceder os Direitos Creditórios do Agronegócio à Emissora, também atua como: (i) Escriturador dos CRA; (ii) Banco Liquidante dos CRA; (iii) agente de pagamentos e liquidação da CCE; (iv) administrador da Conta Vinculada e prestador de serviços relacionados à análise dos direitos creditórios objeto da garantia, cujos pagamento são direcionados à Conta Vinculada; e (v) Coordenador Líder da Oferta. Situações de conflitos de interesses podem prejudicar o adequado cumprimento de deveres legais e contratuais por parte dos prestadores de serviços neles envolvidos, podendo afetar negativamente os Investidores e/ou os CRA.

Riscos Associados à Guarda Física dos Documentos da Operação

A Emissora contratou a Instituição Custodiante para realizar a guarda física dos Documentos da Operação. A eventual perda e/ou extravio dos Documentos da Operação poderá causar efeitos materiais adversos para os Titulares dos CRA, dificultando, atrasando ou até mesmo impedindo o exercício de seus direitos como credores.

Riscos Financeiros

Pode-se citar 3 (três) espécies principais de riscos financeiros geralmente identificados em operações de securitização no mercado brasileiro: (i) riscos decorrentes de possíveis descompassos entre as taxas de remuneração de ativos e passivos; (ii) risco de insuficiência de garantia por acúmulo de atrasos ou perdas; e (iii) risco de falta de

liquidez. A primeira espécie encontra-se presente na estrutura em função da remuneração prevista para os CRA, que está sujeita a oscilações no decorrer do prazo total dos CRA. A segunda espécie poderá ocorrer em virtude do fato de que a capacidade de pagamento da operação tem como principal fonte de receita os Direitos Creditórios do Agronegócio, cujo pronto pagamento pode sofrer reveses e não ocorrer como esperado. Por fim, a terceira espécie se encontra presente em função do fato de que o mercado de CRA ainda é muito recente.

RISCOS RELACIONADOS À OFERTA E À NEGOCIAÇÃO DOS CRA

Risco Decorrente da Dispensa de Registro na CVM

A Oferta, a ser realizada com esforços restritos de colocação, nos termos da Instrução CVM nº 476/09, está automaticamente dispensada de registro perante a CVM, de forma que as informações prestadas pela Emissora, pelo Coordenador Líder e pelo Agente Fiduciário não foram objeto de análise pela referida Autarquia.

Restrições à Negociação

Por terem sua oferta realizada no âmbito da Instrução CVM no 476/09, os CRA não poderão ser negociados pelos Investidores Profissionais no mercado secundário pelo prazo de 90 (noventa) dias da data de sua subscrição ou aquisição pelos Titulares dos CRA. Além disso, os CRA somente poderão ser negociados entre Investidores Qualificados.

Baixa Liquidez no Mercado Secundário

Atualmente, o mercado secundário de Certificados de Recebíveis do Agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários, caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o Titular de CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo o seu prazo.

RISCOS SETORIAIS

Agronegócio no Brasil

O agronegócio brasileiro poderá não manter o crescimento e o desenvolvimento observado nos últimos anos. Ademais, poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado para produtores rurais, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento da Devedora e dos Devedores Solidários.

Mudanças Climáticas Podem Afetar Negativamente os Negócios da Devedora e o Resultado de Suas Operações

A Devedora leva em consideração os potenciais efeitos das mudanças climáticas quando avalia e gerencia suas operações e sua cadeia de fornecimento, reconhecendo a vulnerabilidade dos recursos naturais e dos insumos agrícolas.

Essas alterações podem impactar diretamente os custos da Devedora, elevando o preço de seus produtos. A Devedora também deve levar em consideração possíveis alterações regulatórias e monitorar as tendências de alteração na legislação que dispõe sobre suas atividades.

RISCOS TRIBUTÁRIOS

Riscos Relacionados à Criação ou Majoração de Tributos

Este risco pode ser definido como o risco de perdas devido à criação ou majoração de tributos ou, ainda, interpretação diferente que venha a ser aplicada sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando a Emissora ou os Titulares dos CRA a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas. Cita-se, como exemplo, o fato de que atualmente os rendimentos auferidos por pessoas físicas residentes no país titulares de CRA estão isentos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte e de declaração de ajuste anual de pessoas físicas. Porém, tal tratamento tributário tem o intuito de fomentar o mercado de CRA e pode ser alterado ao longo do tempo. Eventuais alterações na legislação tributária eliminando tal isenção, alterando os critérios para sua aplicação, criando ou elevando alíquotas do imposto de renda incidente sobre os CRA, ou ainda a criação de novos tributos aplicáveis aos CRA, poderão afetar negativamente o rendimento líquido dos CRA esperado pelos Titulares dos CRA.

ANEXO V
DECLARAÇÃO DO COORDENADOR LÍDER

BANCO PAULISTA S.A., instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 61.820.817/0001-09, neste ato representado na forma do seu Estatuto Social, na qualidade de coordenador líder da oferta pública de distribuição dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª emissão, em série única, da **REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A.**, companhia aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 711, inscrita no CNPJ sob o nº 13.349.677/0001-81 ("Emissora"), lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A., sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. República Argentina, nº 210, cj. 1.202, Água Verde, inscrita no CNPJ sob o nº 77.753.275/0001-20 ("CRA"), em que a **H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, atua como agente fiduciário ("Agente Fiduciário"), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com a Emissora e com o Agente Fiduciário, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização relativo aos CRA, firmado em 10 de julho de 2020.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

BANCO PAULISTA S.A.
Coordenador Líder

Nome: Marcelo Pereira Cardoso
Cargo: Diretor

Nome: Jeferson Fanti
Cargo: Diretor

ANEXO VI
DECLARAÇÃO DA EMISSORA

REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A., companhia aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 711, inscrita no CNPJ sob o nº 13.349.677/0001-81, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social, na qualidade de emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da sua 4ª emissão, em série única, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A., sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. República Argentina, nº 210, cj. 1.202, Água Verde, inscrita no CNPJ sob o nº 77.753.275/0001-20 ("CRA"), objeto de oferta pública com esforços restritos de distribuição, em que o **BANCO PAULISTA S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 61.820.817/0001-09, atua como coordenador líder ("Coordenador Líder") e a **H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, atua como agente fiduciário ("Agente Fiduciário"), declara, para todos os fins e efeitos, que verificou, em conjunto com o Coordenador Líder e com o Agente Fiduciário, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas no Termo de Securitização relativo aos CRA, firmado em 10 de julho de 2020.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A.
Emissora
Nome: **Bruno Patrício Braga do R**
Cargo: Diretor Presidente

Samuel Albino Da Silva
Diretor de relacionamento
com investidores

ANEXO VII
DECLARAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 960, 14º andar, conjuntos 141 e 142, CEP 04534-004, inscrita no CNPJ sob o nº 01.788.147/0001-50, neste ato representada na forma de seu Contrato Social ("Agente Fiduciário"), na qualidade de agente fiduciário dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª emissão, em série única, da **REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A.**, companhia aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 711, inscrita no CNPJ sob o nº 13.349.677/0001-81 ("Emissora"), lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A., sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. República Argentina, nº 210, cj. 1.202, Água Verde, inscrita no CNPJ sob o nº 77.753.275/0001-20 ("CRA"), em que o **BANCO PAULISTA S.A.**, instituição financeira com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.355, 2º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 61.820.817/0001-09, atua como coordenador líder ("Coordenador Líder"), declara, para todos os fins e efeitos, que (i) verificou, em conjunto com a Emissora e com o Coordenador Líder, a legalidade e a ausência de vícios da operação, além de ter agido com diligência para assegurar a veracidade, a consistência, a correção e a suficiência das informações prestadas pela Emissora no Termo de Securitização relativo aos CRA, firmado em 10 de julho de 2020; e (ii) não existe situação de conflito de interesses que impeça o Agente Fiduciário de exercer a função de agente fiduciário da emissão dos CRA.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

H.COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Agente Fiduciário

Nome:
Cargo:

ANEXO VIII
DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO CUSTODIANTE

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 67.030.395/0001-46, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social ("Instituição Custodiante"), na qualidade de instituição custodiante no âmbito da emissão dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 4ª emissão, em série única, da **REIT SECURITIZADORA DE RECEBÍVEIS IMOBILIÁRIOS S.A.**, companhia aberta, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Rio Branco, nº 181, sala 711, inscrita no CNPJ sob o nº 13.349.677/0001-81, lastreados em direitos creditórios do agronegócio devidos pela Moinho Iguaçu Agroindustrial S.A., sociedade com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Av. República Argentina, nº 210, cj. 1.202, Água Verde, inscrita no CNPJ sob o nº 77.753.275/0001-20 ("CRA"), realizada de acordo com o Termo de Securitização celebrado em 10 de julho de 2020 ("Termo de Securitização"), declara, para os fins do artigo 39 da Lei nº 11.076/04 e do artigo 23, parágrafo único, da Lei nº 10.931/04, que recebeu 1 (uma) via original do Termo de Securitização, bem como dos demais Documentos da Operação, que permanecerão sob sua custódia, conforme definido no Termo de Securitização.

São Paulo, 10 de julho de 2020.

PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
Instituição Custodiante

Alaor Brisquilharo
Procurador

Marcus Eduardo De Rosa
Diretor

Nome:
Cargo: